



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Igor Diolindo Silva

**As receitas sindicais após a Reforma Trabalhista sob a ótica do neoliberalismo  
e do Estado de bem-estar social**

Florianópolis  
2024

Igor Diolindo Silva

**As receitas sindicais após a Reforma Trabalhista sob a ótica do neoliberalismo  
e do Estado de bem-estar social**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore.

Florianópolis

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Silva, Igor Diolindo

As receitas sindicais após a Reforma Trabalhista sob a  
ótica do neoliberalismo e do Estado de bem-estar social /  
Igor Diolindo Silva ; orientador, Marco Antônio César  
Villatore, 2024.

112 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa  
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-  
Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Sindicalismo. 3. Receitas Sindicais. 4.  
Reforma Trabalhista. 5. Direito Sindical. I. Villatore,  
Marco Antônio César . II. Universidade Federal de Santa  
Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III.  
Título.

Igor Diolindo Silva

**As receitas sindicais após a Reforma Trabalhista sob a ótica do neoliberalismo  
e do Estado de bem-estar social**

O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 27 de fevereiro de 2024, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Marco Antônio César Villatore, Dr.  
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Prudente José Silveira Mello, Dr.  
Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC)

Prof. Luiz Eduardo Gunther, Dr.  
Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Direito.

Insira neste espaço a  
assinatura digital

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Insira neste espaço a  
assinatura digital

Prof. Marco Antônio César Villatore, Dr.  
Orientador

Florianópolis, 2024.

Dedico essa dissertação à família Diolindo, família Silva e aos meus grandes amigos. Vocês fazem parte dessa bonita e intensa jornada.

## AGRADECIMENTOS

Era apenas uma mala e um sonho. Assim iniciou essa bonita e intensa jornada.

Sempre almejei ocupar um espaço acadêmico de destaque em uma grande universidade federal e quis o destino me direcionar ao sul do país para realização desse sonho. No início, a insegurança e a incerteza sempre estiveram presentes, afinal, Florianópolis era até então uma terra desconhecida para esse belo-horizontino. Segui o plano, e fiz de Florianópolis a minha nova casa.

Apesar do começo caótico, com a dificuldade de achar um local para morar, Florianópolis me acolheu de forma única e contagiante e, de fato, a Ilha da Magia faz *jus* ao nome. Foram 8 meses inesquecíveis em Florianópolis, onde pude conhecer pessoas maravilhosas e vivenciar momentos incríveis que levarei para o resto de minha vida.

Aos meus familiares, agradeço por todo carinho e amor ao longo de todos esses anos. Vocês sempre serão a minha maior fonte de força, união e sabedoria. Tudo isso não seria possível sem o apoio incondicional de vocês.

Aos amigos do Instituto Declatra e do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, agradeço a oportunidade única de poder vivenciar o Direito do Trabalho em sua forma mais genuína. Vocês sempre terão um espaço especial em meu coração.

Ao professor e orientador Dr. Marco Antônio César Villatore, agradeço por todo aprendizado e pelas inúmeras oportunidades concedidas ao longo dos estudos acadêmicos. Levarei com bastante carinho as experiências acadêmicas vividas e sentirei saudades de acompanhar as aulas lecionadas com uma maestria única. Infelizmente, pelo exíguo espaço de tempo, não consegui conhecer as pouquíssimas praias de Florianópolis (42 praias), mas essa missão não será abandonada, ainda mais partindo de um mineiro.

Por fim, jamais poderia finalizar os agradecimentos sem referenciar alguma canção que represente este momento especial. E assim, nas palavras do grande cantor, sambista e compositor Jorge Aragão: “por isso vê lá onde pisa, respeite a camisa que a gente suou. Respeite quem pode chegar onde a gente chegou [...] não se discute talento, mas seu argumento, me faça o favor. Respeite quem pode chegar onde a gente chegou”.

“Por tanto amor  
Por tanta emoção  
A vida me fez assim  
Doce ou atroz  
Manso ou feroz  
Eu, caçador de mim  
Preso a canções  
Entregue a paixões  
Que nunca tiveram fim  
Vou me encontrar  
Longe do meu lugar  
Eu, caçador de mim  
Nada a temer senão o correr da luta  
Nada a fazer senão esquecer o medo  
Abrir o peito a força, numa procura  
Fugir às armadilhas da mata escura  
Longe se vai  
Sonhando demais  
Mas onde se chega assim  
Vou descobrir o que me faz sentir  
Eu, caçador de mim.”

NASCIMENTO, Milton. **Caçador de mim**.1981.

## RESUMO

O presente trabalho analisa as alterações advindas com a Lei nº. 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, no âmbito do Direito Sindical, principalmente no que diz respeito ao fim do caráter compulsório da contribuição sindical e as perspectivas do sindicalismo brasileiro. O objetivo principal da presente pesquisa é aprofundar o estudo sobre as perspectivas que se colocam para as entidades sindicais diante do fim do caráter compulsório da contribuição sindical. Para se chegar a esse objetivo principal se faz necessário analisar o sistema sindical brasileiro, sua estrutura, funções, fontes de custeio e as alterações no Direito Sindical advindas com o a Reforma Trabalhista. Ainda se faz necessário analisar a relação da liberdade sindical e da contribuição sindical de caráter compulsório, o julgamento das ações de declaração de inconstitucionalidade e de constitucionalidade impetradas perante o Supremo Tribunal Federal, e as alterações advindas com a Medida Provisória nº. 873/2019. Além disso, o presente estudo faz uma análise do movimento sindical brasileiro no bojo da implementação do projeto neoliberal e a sua repercussão nas relações de trabalho.

**Palavras-chave:** sindicalismo; receitas sindicais; reforma trabalhista; neoliberalismo; Estado de bem-estar social.



## ABSTRACT

This paper analyzes the changes brought about by Law 13,467/2017, known as the Labor Reform, in the field of collective law, especially with regard to the end of compulsory union dues and the prospects for Brazilian trade unions. The main objective of this research is to deepen the study of the prospects for trade unions in the face of the end of compulsory union dues. In order to achieve this main objective, it is necessary to analyze the Brazilian trade union system, its structure, functions, sources of funding and the changes in collective law brought about by the Labor Reform. It is also necessary to analyze the relationship between freedom of association and compulsory union dues, the judgment of actions for a declaration of unconstitutionality and constitutionality filed with the Federal Supreme Court, and the changes brought about by Provisional Measure 873/19. In addition, this study analyzes the Brazilian trade union movement in the midst of the implementation of the neoliberal project and its repercussions on labor relations.

**Keywords:** trade unionism; union's Revenues; labor reform; neoliberalism; welfare state.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACT	Acordo Coletivo de Trabalho
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Declaratória de Inconstitucionalidade
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
ART	Artigo
CAT	Central Autônoma de Trabalhadores
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho
CGT	Comando Geral dos Trabalhadores
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CONTAG	Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CSC	Corrente Sindical Classista
CSP	Central Sindical e Popular Conlutas
CTB	Central dos Trabalhadores do Brasil
CUT	Central Única dos Trabalhadores
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
FNT	Fórum Nacional do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NCST	Nova Central Sindical de Trabalhadores
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OJ	Orientação Jurisprudencial
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PP	Partido Progressistas
PPS	Partido Popular Socialista
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSE	Programa Seguro Emprego
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PSTU	Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado

PT	Partido dos Trabalhadores
PV	Partido Verde
SDS	Social Democracia Sindical
SSB	Sindicalismo Socialista Brasileiro
STF	Supremo Tribunal Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UGT	União Geral dos Trabalhadores
USI	União Sindical Independente

## SUMÁRIO

<b>1.INTRODUÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>2 A HISTÓRIA DOS SINDICATOS NO BRASIL E O DIREITO COLETIVO BRASILEIRO</b> .....	<b>15</b>
2.1 DIREITO COLETIVO BRASILEIRO .....	19
2.1.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O DIREITO COLETIVO .....	20
2.2 FUNÇÕES DOS SINDICATOS .....	23
2.3 ESTRUTURA SINDICAL BRASILEIRA .....	26
<b>3. O SINDICALISMO BRASILEIRO E AS RECEITAS SINDICAIS APÓS A REFORMA TRABALHISTA</b> .....	<b>29</b>
3.3.1 CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.....	29
3.3.2 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL .....	30
3.3.3 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL .....	31
3.3.4 CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA.....	33
3.3.5 A REFORMA TRABALHISTA E OS IMPACTOS NO DIREITO SINDICAL .....	34
3.3.5.1 O DESMANTELAMENTO DO DIREITO SINDICAL .....	35
<b>4. O SINDICALISMO BRASILEIRO APÓS O FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA</b> .....	<b>42</b>
4.1 LIBERDADE SINDICAL E A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NO BRASIL .....	43
4.2 JULGAMENTO NO STF SOBRE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA .....	47
4.3 AS ALTERAÇÕES NA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ADVINDAS COM A MP Nº. 873/2019 .....	56
4.4 PERSPECTIVAS DO SINDICALISMO BRASILEIRO APÓS O FIM DO CARÁTER COMPULSÓRIO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.....	62
<b>5. O ANTAGONISMO ENTRE O NEOLIBERALISMO E O ESTADO DE BER- ESTAR SOCIAL</b> .....	<b>69</b>
5.1 O NEOLIBERALISMO E SINDICALISMO NO BRASIL .....	73
5.2 AS TRANSFORMAÇÕES NO MUNDO DO TRABALHO SOB O NEOLIBERALISMO.....	78
5.3 O MOVIMENTO SINDICAL BRASILEIRO NOS MARCOS DOS GOVERNOS NEOLIBERAIS .....	83

5.4 O PROCESSO DE REORGANIZAÇÃO DO SINDICALISMO BRASILEIRO.....	84
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>91</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>92</b>
<b>ANEXO A - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 5794.....</b>	<b>100</b>
<b>ANEXO B - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1018459.....</b>	<b>106</b>

## 1.INTRODUÇÃO

Com o objetivo de gerar mais empregos, reduzir as informalidades, garantir segurança jurídica e manter os direitos dos trabalhadores, a reforma trabalhista se concretizou pela Lei nº. 13.467/2017, com 54 artigos alterados, 9 revogados e 43 novos artigos criados, modificando cerca de 10% da legislação trabalhista.

A supracitada legislação entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017 e trouxe mudanças significativas para os empregados e empregadores. Dentre elas, destaca-se o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. Considerando que com o fim da contribuição sindical compulsória retirou-se a principal fonte de custeio dos sindicatos, o que propende a enfraquecer as áreas administrativas e financeiras das entidades sindicais brasileiras. Além disso, embora o direito de não se associar aos sindicatos seja respeitado, caracterizado como liberdade sindical negativa, o sustento de um sistema sindical alicerçado na unicidade e na representação de toda a categoria carece de uma fonte de financiamento das entidades sindicais.

Desde a Reforma Trabalhista, fundado na nova redação atribuída ao artigo 578 da CLT, que estabelece o requisito da autorização prévia e expressa para fins de desconto, o referido artigo condiciona o desconto à prévia e expressa autorização, de forma que há possibilidade de se fazermos os seguintes questionamentos: o legislador teria eliminado o caráter compulsório da contribuição sindical? A contribuição sindical perdeu a natureza de tributo? Se a cobrança da contribuição sindical é voluntária, como manter a extensão da negociação coletiva à toda a categoria?

Diante a essa nova situação imposta pela Lei nº. 13.467/2017, podendo gerar o enfraquecimento financeiro dos sindicatos e conseqüentemente promovendo o desequilíbrio entre a relação da representação dos trabalhadores e as organizações patronais, visa-se responder a seguinte pergunta: qual seria o meio legítimo das entidades sindicais para realizar o recolhimento da contribuição sindical dos seus sindicalizados?

Por fim, também é objeto deste trabalho analisar o antagonismo entre a ideologia neoliberal contemporânea e o Estado de bem-estar social, os impactos sobre o custeio sindical e a forma de desempoderamento e invisibilidade das entidades sindicais brasileiras.

## 2 A HISTÓRIA DOS SINDICATOS NO BRASIL E O DIREITO COLETIVO BRASILEIRO

É de suma importância realizarmos uma análise histórica do sindicalismo brasileiro para compreendermos a origem de seu nascimento e desenvolvimento. Denominadas como “Ligas Operárias” e mediante forte influência dos trabalhadores imigrantes, surgiu no final do Século XIX e início do Século XX, os primeiros passos do sindicalismo brasileiro.

Com a edição do Decreto nº. 979, de 06/01/1903<sup>1</sup>, visando fortalecer o setor agrícola que sofreu impactos com a abolição da escravatura em 1888, criou-se o estímulo ao associativismo, possibilitando expressamente a criação de sindicatos rurais. Logo após, o Decreto nº. 1.637, de 05/01/1907<sup>2</sup>, possibilitou expressamente a criação de cooperativas e estendeu o direito de criação dos sindicatos a todos os trabalhadores, surgindo assim, os sindicatos urbanos.

Entretanto, o primeiro marco na história sindical brasileira é o ano de 1930, que trouxe grandes impactos para a sociedade brasileira. Em 1930, Getúlio Vargas, líder da Revolução de 1930, conquista o poder político e a partir de desse momento, o modelo sindical brasileiro sofreu uma grande influência fascismo italiano, o que resultou em uma severa interferência estatal na organização e funcionamento sindical. Para Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento (2014), o Estado passou a orientar a sua política social na ideologia que integra classes trabalhistas e empresariais, organizando-as em categorias por ele delimitadas, o que se chama enquadramento sindical. Nessa perspectiva, os autores ensinam que o Estado conferiu aos sindicatos

funções de colaboração com o Poder Público, publicizou a concepção dos sindicatos para que, sob o seu controle, não atirassem, em lutas, com o capital e o trabalho. O governo criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (1930), atribuiu-lhe, como uma das funções, pôr em prática a política trabalhista e administrar a organização do proletariado como força de cooperação com o Estado, e passou a regulamentar, por meio de

---

<sup>1</sup> Decreto nº. 979, de 6 de janeiro de 1903. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D0979.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D0979.htm). (BRASIL, 1903), acessado em 14 de janeiro de 2024.

<sup>2</sup> Decreto nº. 1.637, de 5 de janeiro de 1907. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>. (BRASIL, 1907), acessado em 14 de janeiro de 2024.

decretos, direitos específicos de algumas profissões. (Nascimento; Nascimento, 2014, p. 106)

Os sindicatos nasceram com o objetivo de obter, por meios de conflitos e negociações, a busca de melhores condições de trabalho (Cassar,2018). No mesmo sentido, segundo Delgado:

Sindicatos são entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida. (morae, 2019, p. 1.511).

A Revolução de 1930 sedimentou a organização sindical, sendo o Decreto nº. 19.770/1931<sup>3</sup> a primeira legislação do sistema justralhista que instaurou o novo modelo de organização sindical, consagrando a unicidade e neutralidade sindical, bem como a distinção mais nítida entre os sindicatos de empregados e empregadores e a exigência do reconhecimento das entidades sindicais pelo Ministério do Trabalho.

A Constituição de 1934 garantiu a pluralidade e autonomia sindical. No seu art. 20 estabelecia que “os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei” (BRASIL,1934). Após quatro dias da promulgação da Constituição de 1934 foi realizado um novo decreto sob o nº. 26.694/1934<sup>4</sup> que previa a autonomia dos sindicatos e o pluralismo. Nesse sentido, como pontuam Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento:

O sindicato passou a ser, teoricamente, concebido como pessoa jurídica de direito privado, com liberdade de ação, de constituição e de administração. Há objeções a essa interpretação. A exigência de que o sindicato deveria reunir, no mínimo, 1/3 dos empregados da mesma profissão no mesmo local fez que em cada localidade só pudesse existir um número limitado, e não um número ilimitado de sindicatos, como seria num sistema genuinamente pluralista. (NASCIMENTO, 2014, p. 161)

A exigência prevista no art. 5º., II, “a” do referido Decreto que determinava que o sindicato deveria reunir pelo menos 1/3 dos empregados da mesma categoria profissional da mesma localidade, conseqüentemente criou uma limitação no

---

<sup>3</sup> Decreto nº. 19.770, de 19 de março de 1931. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19770-19-marco-1931-526722-publicacaooriginal-1-pe.html>. (BRASIL, 1931), acessado em 14 de janeiro de 2024.

<sup>4</sup> Decreto nº. 26.694, de 12 de julho de 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24694-12-julho-1934-526841-publicacaooriginal-79204-pe.html>. (BRASIL, 1934), acessado em 14 de janeiro de 2024.



número de sindicatos existentes em uma determinada localidade e não um número ilimitado de sindicatos, como seria verdadeiramente um sistema pluralista. Portanto, criou-se uma falsa autonomia plena dos sindicatos, sendo que o regime vigente não tinha característica da unidade sindical tampouco de pluralidade sindical.

A Carta de 1937, que substituiu a carta de 1934, consagrou o sindicato único, cuja criação, organização e funcionamento eram regulados pelo Decreto nº. 1.042/1939<sup>5</sup>. A aplicação do princípio do sindicato único em uma mesma base territorial ocasionou a ausência de autonomia na criação dos sindicatos. Contudo, àqueles já reconhecidos à época, conforme o art. 138 da Constituição de 1937, foi conferido o poder de impor compulsoriamente contribuições sindicais aos seus representados:

Art. 138 - A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público. (Suspensão pelo Decreto nº. 10.358, de 1942) (Brasil, 1937).

Essa previsão constitucional que atribuía o poder de recolher a contribuição sindical compulsória aos seus sindicalizados foi a base do antigo art. 578 da CLT<sup>6</sup>, que foi alterado pela Lei nº. 13.467/2017 intitulada de Reforma Trabalhista.

A Consolidação das Leis do Trabalho, criada em 1943, durante a Era Vargas, é marcada pelo forte intervencionismo estatal, inerente de seu contexto de criação, de forma que manteve as mesmas diretrizes da Constituição de 1937. Para Leôncio Martins Rodrigues:

Um dos fatos que chamam a atenção na história do sindicalismo brasileiro é a extraordinária persistência do tipo de sindicato esboçado após a vitória de Vargas e completado durante o Estado Novo. Atribuiu-se sua criação à influência das doutrinas fascistas então em moda, principalmente à Carta do Trabalho italiana. No entanto, depois de 1945, com a chamada redemocratização do país, o modelo de organização sindical que parecia ter

---

<sup>5</sup> Decreto nº. 1.042, de 11 de janeiro de 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1042-11-janeiro-1939-350262-publicacaooriginal-1-pe.html>. (BRASIL, 1939), acessado em 14 de janeiro de 2024.

<sup>6</sup> Art. 578 - As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (BRASIL, 2017)

... sido uma imposição artificial da ditadura varguista (sob influência fascista) não sofreu alterações que afetassem sua essência. (Rodrigues, 1974, p. 94)

Esta fase intervencionista é sentida em vários momentos, e se acentuou durante a Ditadura Militar, com a intervenção nas entidades sindicais; repressões violentas à qualquer mobilização grevista; cassação dos direitos políticos; proibição de criação de uma mesma base territorial de mais de um sindicato representativo de cada categoria; enquadramento sindical das categorias profissionais e econômicas desenhadas pelo Estado; e até mesmo, instauração de inquéritos policiais militares contra os principais dirigentes sindicais.

Na vigência da Constituição de 1946, iniciou-se o questionamento sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da contribuição sindical. Nesse período, afirmava-se que em razão do liberalismo intrínseco na constituição, exigia a ruptura com o modelo de sindicato corporativista.

A Constituição 1967, na inteligência do art. 159, § 1º., estabelecia a possibilidade de arrecadação de contribuição pelas entidades sindicais:

Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas. (Brasil, 1967)

A autonomia sindical teve início nas décadas de 1970 e 1980, sendo representada pelos sindicatos dos metalúrgicos do ABC paulista, assim como por sindicatos como o sindicato dos bancários do Estado de São Paulo e do Rio Grande do Sul. Dessa atuação resultou a criação das Centrais Sindicais, dentre as quais estão: a Central Única dos Trabalhadores – CUT; a Central Geral dos Trabalhadores – CGT; a Força sindical e a União Sindical Independente – USI. Sob a égide da Constituição de 1988, foram sedimentados os princípios para o Direito Sindical, no teor do art. 8º. da Constituição de 1988.

Percebe-se que por meio da Carta Magna de 1988, surgiram grandes avanços democráticos, como o direito de os sindicatos elegerem livremente seus representantes, organizar a sua gestão sem interferência estatal, como disciplina o art. 8º., I da CRFB/1988. Nesse sentido, para Delgado:

A Lei Magna determinou a generalização da estrutura da Justiça do Trabalho por todo o território brasileiro, de maneira a garantir a presença ágil e eficiente de notável instrumento de solução de conflitos e de

efetivação do Direito do Trabalho em todos os segmentos econômicos e profissionais do Brasil. (Delgado, 2019, p. 1.630)

Portanto, com o advento da Constituição de 1988, há como alicerce a justiça social, a valorização do trabalho e a dignidade humana, surgindo grandes avanços democráticos, como por exemplo, a organização das entidades sindicais sem interferência do Poder Público, como disciplina o art. 8º., I da CRFB/1988<sup>7</sup>.

## 2.1 DIREITO COLETIVO BRASILEIRO

O Direito Coletivo do Trabalho<sup>8</sup> tem como seu pilar, regular as relações inerentes das relações entre organizações coletivas de empregados e empregadores, o que efetivamente só ocorreu após a Revolução Industrial.

Para Delgado:

Direito Coletivo Laboral tem nas relações grupais, coletivas, entre empregados e empregadores, sua categoria básica, seu ponto diferenciador.

Tais relações formaram-se na história do capitalismo a partir do associacionismo sindical obreiro, desde o século XIX. Passando a agir por meio de entidades associativas, grupais, os empregados ganharam caráter de ser coletivo, podendo se contrapor com maior força e eficiência político-profissionais ao ser coletivo empresarial. A ideia de sujeito coletivo, ser coletivo, derivada das relações grupais estabelecidas nesse segmento justralhista, integra-se à categoria básica acima especificada. (Delgado, 2019, p. 1.534)

No Brasil, a origem do Direito Coletivo do Trabalho se entrelaça com o surgimento das Ligas Operárias, como a de Socorros Mútuos (1872), a de Resistencia dos Trabalhadores em Madeira (1901), a dos Operários em Couro (1901) e a de Resistencia das Costureiras (1906).

Em que pese a Constituição de 1824 não citar em Direito Coletivo, ela assegurou a liberdade para o trabalho e aboliu as corporações de ofício, no art. 179,

---

<sup>7</sup> Art. 8º.

[..]

I- A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. (BRASIL, 1988)

<sup>8</sup> De acordo com a doutrina, existe uma diferença entre o Direito Coletivo e Direito Sindical, porquanto, o Direito Coletivo tem como objeto estudar as relações coletivas de trabalho, já o Direito Sindical, tem como conteúdo estudar, além das relações coletivas de trabalho, estudar também as organizações sindicais.

XXV<sup>9</sup>. Na Constituição de 1891, no art. 72, § 8<sup>o</sup>.<sup>10</sup>, dispôs a liberdade sobre a liberdade de associação, mas nada abordou sobre o Direito Coletivo.

A Constituição de 1934 autorizou a pluralidade e a completa autonomia sindical conforme o art. 120, *caput*<sup>11</sup>. Foi criada a Justiça do Trabalho e a representação paritária dos Tribunais do Trabalho.

Por sua vez, o Decreto n<sup>o</sup>. 1.637/1907<sup>12</sup>, reconheceu o Direito Coletivo, ao estender a sindicalização a todos os trabalhadores, que até aquele momento, somente amparava os trabalhadores rurais. Ao decorrer do tempo, o Direito Sindical avançou e criou-se o Decreto n<sup>o</sup>. 19.770/1931<sup>13</sup> que dispôs sobre a organização sindical e na CLT (Decreto n<sup>o</sup>. 5.452/1943<sup>14</sup>) regulando a criação e todo o funcionamento do sindicato.

Embora as constituições anteriores e as leis infraconstitucionais tenham versado a respeito do Direito Coletivo, apenas na CRFB/1988 que os contornos dados aos sindicatos passaram a se assemelhar àqueles defendidos pela OIT, como por exemplo, a Convenção n<sup>o</sup>. 87, de 1948. É certo que por anos perdurou o questionamento da opção do legislador constituinte em não ratificar a Convenção n<sup>o</sup>. 87, bem como a necessidade de se realizar uma reforma sindical que tornasse viável a adequação do sistema normativo brasileiro à referida convenção.

## 2.1.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O DIREITO COLETIVO

Em 05 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil que sobreveio a um longo período ditatorial no Brasil, a carta magna significou um grande avanço ao constitucionalismo.

<sup>9</sup> Art. 179. Ficam abolidas as Corporações de Ofícios, seus Juizes, Escrivães e Mestres. (BRASIL, 1824)

<sup>10</sup> Art. 72.

[.]

§ 8<sup>o</sup>. A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia, senão para manter a ordem pública. (BRASIL, 1891)

<sup>11</sup> Art. 120. Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei. (BRASIL, 1934)

<sup>12</sup> Decreto n<sup>o</sup>. 1.637, de 5 de janeiro de 1907. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>. (BRASIL, 1907). Acessado em 14 de janeiro de 2024.

<sup>13</sup> Decreto n<sup>o</sup>. 19.770, de 19 de março de 1931. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19770-19-marco-1931-526722-publicacaooriginal-1-pe.html>. (BRASIL, 1931). Acessado em 14 de janeiro de 2024.

<sup>14</sup> Decreto n<sup>o</sup>. 5.452, de 1<sup>o</sup>. de maio de 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acessado em 14 de janeiro de 2024.

Nas palavras de Flávia Piovesan (1999), a Constituição de 1988 prioriza o valor da dignidade humana como um valor essencial que lhe doa unidade de sentido. Nesse aspecto, a Constituição de 1988 não apenas se atém em elevar à cláusula pétrea os direitos e garantias individuais, mas, ainda inova, ao alargar a dimensão à tutela dos direitos coletivos e difusos. Ao realçar os direitos humanos, coletivos e difusos, a CRFB/1988 também redimensionou o próprio Direito Coletivo do Trabalho, promovendo a valorização da organização sindical e da negociação coletiva.

Corroborando tal entendimento, em seu preâmbulo, a Constituição de 1988 declara que caberá ao Estado Democrático de Direito ali instituído “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]”. O art. 5º., inc. XVII, determina que é plena a liberdade de associação, vedada a de caráter militar. Em seguida, o art. 6º inaugura o Título II – Dos Direitos Sociais, que versa sobre os direitos trabalhistas individuais e coletivos. Já o Título VIII – Da Ordem Social, inicia-se com o art. 193, onde se lê que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

Percebe-se a nítida atenção do legislador em destacar o valor social do trabalho, a proteção social e o acesso ao trabalho, sendo certo que a Constituição a partir do princípio fundante e norteador da dignidade da pessoa humana, preza pela proteção do Direito do Trabalho e, principalmente, pelo mesmo ramo do direito, isto porque, apenas o acesso ao trabalho que observa as condições asseguradas constitucionalmente compõem em um instrumento de promoção à dignidade, à justiça e à cidadania.

Ao reconhecer a necessidade de uma efetiva representação da classe trabalhadora e do resguardo de seus direitos, tendo em vista a hipossuficiência do trabalhador frente ao empregador em negociar em pé de igualdade, é imprescindível a proteção do Estado bem como o reconhecimento da necessidade de uma entidade que esteja presente no dia a dia do trabalhador com a possibilidade de negociar com a entidade patronal para adequar as relações trabalhistas. Para Araújo:

É evidente que as conquistas e oportunidades de desenvolvimento não ficaram restritas aos trabalhadores, quando da positivação dos direitos sociais. Ao contrário, muitos dos direitos sociais hoje universalmente aceitos

surgiram das décadas de lutas dos movimentos sociais encabeçados pelos trabalhadores e sindicatos e permanecem ainda hoje em processo de aperfeiçoamento. (Araújo, 2016, p. 108)

Conforme exposto anteriormente, as entidades sindicais exercem um papel fundamental quanto à conquista e tutela dos direitos trabalhistas, tendo a importante função da busca contínua da melhoria das condições de pactuação das relações de trabalho, exercendo fielmente o seu papel social, político e econômico.

A CRFB/1988 tem uma grande contribuição para o reconhecimento e fortalecimento dos sindicatos, como se vê do seu art. 8º.

Como se observa, a CRFB/1988 atribui aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, condicionando a validade das negociações coletivas de trabalho à participação dos sindicatos, como demonstra o art. 7º., inciso XXVI, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Corroborando com o alicerce de liberdade e da autonomia de negociações, a Constituição de 1988 assegura que o dirigente ou o representante sindical tenha plena liberdade em sua atuação sem qualquer constrição relacionada a sua manutenção do emprego ou que seja utilizada como retaliação por parte do empregador, vedando a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura para o cargo e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato.

A Constituição de 1988 também outorgou ao sindicato o exercício de instrumentos para representar os interesses da respectiva categoria. O sindicato é legitimado para impetrar mandado de segurança coletivo (art. 5º, inc. LXX, alínea “b”) e o sindicato de âmbito nacional também possui legitimidade para propor ações do controle concentrado de constitucionalidade (art. 103, inc. IX). A entidade sindical também é parte legítima para denunciar irregularidades ao Tribunais de Contas (art. 74,) e por fim, possui imunidade tributária (art. 170, inc. VI, alínea “c”).

As entidades sindicais, ainda nos termos do art. 8º., III da CRFB/1988, possuem legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria. Na defesa da classe trabalhadora, o sindicato atua como substituto processual nas ações coletivas, o que tem uma grande valia para os seus substituídos, tendo em vista à grande instabilidade jurídica e precarização do trabalho, as ações coletivas possibilitam

uniformidade de decisões em casos idênticos, celeridade processual, e ainda, anonimato dos substituídos até a fase de execução, inibindo possíveis retaliações por parte do empregador.

Portanto, no que tange ao Direito Coletivo do Trabalho, percebe-se que a Constituição de 1988 reconhece e institucionaliza diversos instrumentos e normas que respaldam uma atuação autônoma e livre das entidades sindicais a quem se atribui o exercício de representação dos trabalhadores. Contudo, conforme exposto em linhas precedentes, ainda que a Carta Magna tenha trazido avanços a Constituição ainda preservou resquícios do modelo sindical corporativista e que obsta à plena liberdade e autonomia sindical, como é idealizado pela Organização Internacional do Trabalho.

## 2.2 FUNÇÕES DOS SINDICATOS

De acordo com o princípio da autonomia privada coletiva, os sindicatos são organizações sociais criadas para a defesa dos interesses trabalhistas e econômicos das relações de trabalho. Para Delgado:

A principal função (e prerrogativa) dos sindicatos é a de representação, no sentido amplo, de suas bases trabalhistas.

O sindicato organiza-se para falar e agir em nome de sua categoria; para defender seus interesses no plano da relação de trabalho e, até mesmo, em plano social mais largo. (Delgado, 2019, p. 1.606)

É certo que na doutrina há uma gama de funções a cargo do sindicato e as entidades sindicais cumprem funções que coincidem na generalidade: a função de representação, função de negociação (política), função assistencial, função econômica e função social.

Antes de adentrar em cada função, necessário entendermos que a função de representação é uma função típica, fundamental ou principal do sindicato. Já as demais funções, podemos denominar como funções atípicas, secundárias, acessórias ou complementares da entidade sindical.

A função de representação da entidade sindical encontra sua fundamentação no inciso III, do art. 8º. da CRFB/1988 que atribui: “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Também está presente na alínea “a” do art. 513 da CLT, atribui ao sindicato a prerrogativa de “representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida”.

É importante ressaltar, que a representação não se limita apenas para as autoridades administrativas e judiciais, mas, também, diante qualquer outra pessoa, como disciplina o art. 8º., inciso III, da CRFB/1988<sup>15</sup>. Essa função de representação, pode ser dividida em duas categorias: função negocial e função de representação jurídica.

A função negocial autoriza a entidade sindical a firmar convenções, acordos ou contratos coletivos em nome da categoria, representando-os na defesa de seus interesses (art. 8º., incisos III e VI, da CRFB/1988<sup>16</sup>, cumulado com o art. 513, alínea “b”, e art. 611, § 1º., ambos da CLT).

Já a função de representação jurídica, visa assegurar à entidade sindical a agir na defesa dos direitos coletivos e individuais da categoria, seja judicial ou administrativamente, conforme inciso III do art. 8º. da CRFB/1988 cumulado com o art. 513, alínea “a”, da CLT<sup>17</sup>.

A função negocial, pode ser compreendida como a prerrogativa da entidade sindical em poder firmar convenções, acordos ou contratos coletivos com o objetivo de criar condições de trabalho em rol da categoria que representa.

No contexto brasileiro, a entidade sindical age em nome de toda categoria e não apenas em nome de seus associados, diferentemente nos países em que prevalece o princípio da pluralidade sindical. Esta representação da categoria foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº. 229/1967<sup>18</sup>,

---

<sup>15</sup> III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. (BRASIL, 1988)

<sup>16</sup> Art. 8º.

[...]

VI- é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (BRASIL, 1988).

<sup>17</sup> Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

a) apresentar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida (BRASIL, 1943)

<sup>18</sup> Decreto nº. 229, de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0229.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0229.htm). (BRASIL, 1967).



que originou uma nova redação ao art. 611 da CLT<sup>19</sup> que estipulou os efeitos da convenção coletiva sejam aplicáveis a todos os membros da classe.

No que diz respeito à função assistencial, Mauricio Godinho Delgado afirma que ela: “consiste na prestação de serviços a seus associados ou, de modo extensivo, em alguns casos, a todos os membros da categoria. Trata-se, ilustrativamente, de serviços educacionais, médicos, jurídicos e diversos outros”. Em atenção ao art. 514, alínea “d”, da CLT:

Sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na Classe. (Brasil, 1943)

Podem, também, as entidades sindicais promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito e fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais (alíneas “a” e “b” do parágrafo único do art. 514 da CLT<sup>20</sup>).

Ao falarmos da função econômica, é importante ressaltarmos que as entidades sindicais não podem exercer atividade comercial, isto porque, por corolário lógico, pela própria natureza do sindicato (associação civil sem fins lucrativos).

Entretanto, só é aceitável a função ou atividade econômica desenvolvida pelos sindicatos apenas quando há nítido e relevante interesse em proteger os interesses imediatos da categoria ou a melhoria de suas condições.

Portanto, a função econômica deve ser aplicada como uma prática de um ato voltado para obtenção de vantagens mais céleres para a categoria representada sem qualquer intuito lucrativo.

Por fim, a função social permite a participação dos trabalhadores permite a participação dos trabalhadores, por meio de seus representantes, na vida e no desenvolvimento da empresa, o que, conseqüentemente, atinge a sua condição social.

---

<sup>19</sup> Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

<sup>20</sup> Art. 514. São deveres dos sindicatos:

a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;  
b) manter serviços de assistência judiciária para os associados. (BRASIL, 1943)

Não se olvida que a negociação coletiva é um meio para se chegar a uma convenção ou acordo coletivo de trabalho, sendo a sua principal função decorre da premissa da promoção da melhoria das condições sociais dos trabalhadores, conforme disposto no art., 7º, *caput*, da CRFB/1988<sup>21</sup>.

Assim, é indiscutível que a negociação coletiva exerce importante influência na operacionalização do princípio da função social da empresa.

### 2.3 ESTRUTURA SINDICAL BRASILEIRA

Conforme afirma Nascimento (2014), os sindicatos no Brasil são pessoas jurídicas de direito privado, que possuem a função precípua de defesa dos interesses coletivos dos membros da categoria que representam, bem como os direitos individuais desses membros.

As entidades sindicais podem ser compostas por empregados, que são denominadas como sindicatos profissionais ou sindicatos de categoria, como podem ser compostos por empregadores, que são comumente chamados de sindicatos patronais ou sindicato dos empregadores.

Os sindicatos por profissão, são aqueles que agrupam todos os que laboram em determinada atividade profissional, sendo irrelevante a empresa em que trabalhem.

Existem também os sindicatos por empresa, entretanto, não possuem previsão legal no Brasil. Estes sindicatos, são aqueles que reúnem todos os trabalhadores que laboram em uma determinada empresa, e sendo irrelevante qual atividade estes trabalhadores exercem.

Para Nascimento (2014), acima dos sindicatos existem mais duas estruturas. A primeira é oriunda das entidades sindicais e é denominada como entidades de segundo grau, que são as Federações e as Confederações.

As Federações, como disciplina o art. 534 da CLT<sup>22</sup>, são criadas pela junção de, pelo menos, cinco sindicatos que representam a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas. Já as Confederações,

---

<sup>21</sup> Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. (BRASIL, 1988)

<sup>22</sup> Art. 534. É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação. (BRASIL, 1957)

na inteligência do art. 535 da CLT<sup>23</sup>, resultam da conjunção de, pelo menos, federações, respeitadas as respectivas categorias, tendo sede em Brasília.

A segunda estrutura diz respeito às Centrais Sindicais. Delgado entende que:

As centrais sindicais, repita-se, não compõem no modelo corporativista. De certo modo, representam até mesmo o seu contraponto, a tentativa de sua superação. Porém constituem, do ponto de vista social, político e ideológico, entidades líderes do movimento sindical, que atuam e influem em toda a pirâmide regulada pela ordem jurídica. (Delgado, 2005, p. 1.336)

A estrutura das Centrais Sindicais, está prevista na Lei nº. 11.648/2008<sup>24</sup>, e possuem como intuito a defesa dos interesses gerais de toda a classe trabalhadora que se constituem por sindicatos que espontaneamente se filiam, sem intermediação das Confederações ou das Federações.

Podemos afirmar que o sistema sindical brasileiro é pautado na unicidade, portanto, impede que os trabalhadores optem livremente pelo sindicato que os representará. Para isso, o Estado determina as bases de organização sindical, vedando a criação de mais de um sindicato representante da mesma categoria profissional na mesma base territorial. Assim dispõe o art. 8º., II, da CRFB/1988:

Art. 8º. - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município. (Brasil, 1988)

Há uma grande crítica referente a este sistema da unicidade sindical, em razão da restrição imposta à livre constituição de sindicatos, de forma que os trabalhadores não possuem outras opções, caso esteja em desacordo com as diretrizes do sindicato que lhe representa.

Em 1948, a OIT aprovou a Convenção nº. 87, a qual foi ratificada por mais de 100 países e que representa a expressão internacional da autonomia e liberdade sindical. A Convenção consagra direitos de empregados e empregadores, os quais podem sem qualquer distinção ou autorização prévia constituir as organizações que

---

<sup>23</sup> Art. 535. As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República. (BRASIL, 1943)

<sup>24</sup> Lei nº. 11.648, de 31 de março de 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11648.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11648.htm), acessado em 14 de janeiro de 2024.

lhes forem oportunas, bem como filiar-se ou não a tais organizações. Essas organizações têm como objetivo a defesa e promoção de interesses de seus respectivos filiados. Para Arouca (2012), a Convenção nº. 87 elege as seguintes liberdades de:

- a. constituir associações, independentemente de prévia autorização;
- b. filiação, condicionada apenas à aceitação de seus estatutos;
- c. elaboração de estatuto e regulamentos, bem como dos programas administrativos e de ação;
- d. eleição livre de seus representantes;
- e. proibir ao Estado de intervir, administrativamente suspendendo ou dissolvendo as organizações;
- f. as organizações se constituírem em federações e confederações e de filiarem-se a elas, e ainda, liberdade para que tais organizações filiem-se a outras internacionais;
- g. granjear personalidade jurídica sem quaisquer óbices ou limitações das garantias de autonomia;
- h. estender as liberdades supracitadas, mediante lei ordinária, às forças armadas e à polícia;
- i. o Estado adotar medidas assecuratórias do livre exercício do direito sindical, seja por empregados ou empregadores. (OIT, 1948)

A Convenção nº. 87 é a principal norma protetora da liberdade sindical, entretanto, não foi ratificada pelo Brasil devido às limitações constitucionais dos incisos II (unicidade)<sup>25</sup> e IV (contribuição compulsória)<sup>26</sup> do art. 8º., CRFB/1988. Embora a referida convenção tenha a democracia como alicerce, o Brasil não a ratificou e nem poderá ratificá-la, enquanto a Carta Magna de 1988 permanecer com os incisos II e IV do art. 8º. em vigor.

---

<sup>25</sup> Art. 8º.

[...]

II- é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município (BRASIL, 1988).

<sup>26</sup> III- ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. (BRASIL, 1988)

### 3. O SINDICALISMO BRASILEIRO E AS RECEITAS SINDICAIS APÓS A REFORMA TRABALHISTA

A Constituição de 1988 prevê no seu art. 149, *caput*, a existência de três modalidades de contribuições: sociais, interventivas e corporativas.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º., relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Brasil, 1988)

As contribuições corporativas têm como objetivo atender os interesses das categorias econômicas ou profissionais, por meio do financiamento de determinadas pessoas jurídicas. Para Cordeiro (2017), as receitas sindicais englobam as seguintes contribuições: contribuição confederativa, contribuição assistencial, contribuição sindical e a contribuição associativa, também intitulada de mensalidade sindical.

#### 3.3.1 CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A Contribuição Confederativa está prevista no art. 8º., inciso IV da CRFB/1988 nos seguintes termos: “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”. Para Delgado:

É bastante óbvia a contradição do texto original da Lei Maior, sob o ângulo democrático: não só manteve, como visto, a velha contribuição sindical de origem celetista; foi além, permitindo a fixação de nova contribuição, voltada ao financiamento da cúpula do sistema. (Delgado, 2019, p. 1.610)

Para Nascimento (2014), algumas entidades sindicais abusaram dessa prerrogativa de fixação da contribuição aprovando valores exorbitantes. Diante essas atitudes, surgiu a necessidade de limitar essa liberdade de deliberação da contribuição confederativa pelas assembleias sindicais.

Nesse sentido, foi editado o Precedente Normativo nº. 119 do TST:

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. (Brasil,2014.)

Corroborando tal entendimento, foi editada a Súmula 40 do Supremo Tribunal Federal a qual disciplina que: “a contribuição confederativa de que trata o art. 8º., IV, da Constituição só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

Contudo, o STF mudou este entendimento e será abordado posteriormente ao longo do trabalho.

### 3.3.2 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Contribuição Assistencial tem como base o art. 513, alínea “e” da CLT, o qual disciplina que é uma das prerrogativas dos sindicatos “impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas”.

Garcia (2017) argumenta que a contribuição assistencial é prevista em sentenças normativas, acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho, e tem por finalidade, o custeio das atividades assistenciais dos sindicatos e a compensação dos custos da participação dos mesmos nas negociações coletivas que buscam resguardar os direitos trabalhistas da sua classe trabalhadora.

O Tribunal Superior do Trabalho também entendendo como inválida a Contribuição Assistencial quando destinada a trabalhadores não sindicalizados. Nesse sentido, há a Orientação Jurisprudencial nº. 17 da Seção de Dissídios Coletivos do TST, a qual proclama que:

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. (Brasil,2014)

Para Delgado, o argumento utilizado pela jurisprudência dominante, é de que a cobrança dessa contribuição para quem não é sindicalizado fere a liberdade sindical, bem como há uma nítida contradição aos princípios da liberdade e autonomia sindical:

A diretriz dessa jurisprudência trabalhista dominante, entretanto — ao reverso do que sustenta — não prestigia os princípios da liberdade sindical e da autonomia dos sindicatos. Ao contrário, aponta restrição incomum no contexto do sindicalismo dos países ocidentais com experiência democrática mais consolidada, não sendo também harmônica à compreensão jurídica da OIT acerca do financiamento autônomo das entidades sindicais por suas próprias bases representadas. Além disso, não se ajusta à lógica do sistema constitucional trabalhista brasileiro e à melhor interpretação dos princípios da liberdade e autonomia sindicais na estrutura da Constituição da República. É que, pelo sistema constitucional trabalhista do Brasil, a negociação coletiva sindical favorece a todos os trabalhadores integrantes da correspondente base sindical, independentemente de serem (ou não) filiados ao respectivo sindicato profissional. Dessa maneira, torna-se proporcional, equânime e justo (além de manifestamente legal: texto expresso do art. 513, “e”, da CLT) que esses trabalhadores também contribuam para a dinâmica da negociação coletiva trabalhista, mediante a cota de solidariedade estabelecida no instrumento coletivo negociado. Aliás, por isso mesmo é que a verba é apelidada também de cota de solidariedade. (DELGADO, 2019, p. 1.615)

Importante abordamos que a Lei nº. 13.467/2017 incluiu o inciso XXVI no art. 611-B da CLT, o qual estabelece que é objeto ilícito de Convenção ou de Acordo Coletivo de Trabalho a supressão ou a redução da “liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho”. (Brasil, 2017)

Portanto, a reforma trabalhista sedimenta a impossibilidade de ocorrer a imposição da contribuição assistencial àqueles que mesmos sindicalizados, optarem por não autorizarem o seu pagamento.

### 3.3.3 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Por meio do Decreto Lei nº. 1.402/1939<sup>27</sup>, vigente desde a Era Vargas, foi instituída a Contribuição Sindical, regulamentada pelo art. 138 da Constituição de

---

<sup>27</sup> Decreto nº. 1.402, de 5 de julho de 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1402-5-julho-1939-411282-publicacaooriginal-1-pe.html>. (BRASIL, 1939). Acessado em 14 de janeiro de 2024.

1937<sup>28</sup>. Também já denominada de Imposto Sindical a partir do Decreto Lei nº. 2.377/1940<sup>29</sup>, mas, em 1966, através do Decreto nº. 27<sup>30</sup>, voltou a se chamar Contribuição Sindical.

Inspirada na *Carta del Lavoro*, de Benito Mussolini, conhecidamente marcada pelo intervencionismo e empreendedorismo, necessitava à época que as entidades sindicais estivessem cada vez mais próximas do Estado.

Em 1943, a CLT disciplinou nos seus artigos 578 a 610 a respeito da contribuição sindical, aduzindo que a mesma era devida por toda categoria econômica e profissional, independente de associação ou não.

A contribuição também foi matéria de discussão no STF, sendo reconhecida a sua natureza tributária:

A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral – CF, art. 8, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – CF/88, art. 149 – assim compulsória. A primeira compulsória apenas para os filiados do sindicato. (Brasil, 1996)

Quanto à cobrança da contribuição sindical dos servidores públicos, o STF adotou a seguinte posição:

Sindicato de servidores públicos: direito à contribuição sindical compulsória (CLT, art. 578 seguintes), recebida pela Constituição (art. 8º., IV, *in fine*) condicionado, porém, à satisfação do requisito da unicidade. A Constituição de 1988, à vista do art. 8º, IV, *in fine*, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível nos termos do art. 578 e seguintes, CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADI 1.076 – MC, Pertence, 15.06.1994). Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria. (Brasil, 1994).

Com o advento da Lei nº. 13.467/2017, foi alterada radicalmente a natureza jurídica da contribuição sindical, na medida em que esta deixou de ser compulsória e

---

<sup>28</sup> Art. 138. A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público (BRASIL, 1937).

<sup>29</sup> Decreto nº. 2.377, de 8 de julho de 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2377-8-julho-1940-412315-publicacaooriginal-1-pe.html>. (BRASIL, 1940). Acessado em 14 de janeiro de 2024.

<sup>30</sup> Decreto nº 27, de 14 de novembro de 1966. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-27-14-novembro-1966-375930-publicacaooriginal-1-pe.html>. (BRASIL, 1966). Acessado em 14 de janeiro de 2024.



passou a ser facultativa para os integrantes de categorias profissionais ou econômicas, assim como para os integrantes das categorias profissionais diferenciadas.

Assim dispõe o novel art. 545 da CLT: “os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificado”.

Com a vigência da Lei nº. 13.467/2017, a contribuição sindical obrigatória foi convalidada em contribuição sindical voluntária, passível de desconto apenas mediante expressa e prévia autorização dos participantes das categorias econômicas e profissionais.

Assim, nesse novo quadro normativo, a contribuição sindical obrigatória desaparece do ordenamento jurídico brasileiro em 11.11.2017, já não sendo descontada durante o ano de 2018.

#### 3.3.4 CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

A contribuição associativa, resumidamente, é a contribuição do filiado ao sindicato, logo, só é devida por aqueles que decidiram filiar-se ao sindicato. Para Garcia (2017), a contribuição associativa encontra seu fundamento no art. 548, alínea “b” da CLT, que prevê que se trata de patrimônio dos sindicatos “as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembleias Gerais”.

Nesse mesmo sentido, para Delgado (2019), a contribuição associativa consiste em parcelas mensais pagas estritamente pelos trabalhadores sindicalizados. São modalidades voluntárias de contribuições, comuns a qualquer tipo de associação, de qualquer natureza, e não somente sindicatos.

A distinção entre mensalidade sindical e contribuição sindical não se faz mais pela facultatividade, tendo em vista que a Lei nº. 13.467/2017 também tornou a contribuição sindical facultativa como exposto no tópico anterior.

Assim, ambas dependem de autorização expressa do empregado e do empregador para que o sindicato da categoria profissional possa cobrá-las, como

disciplina os arts. 545<sup>31</sup>, 578<sup>32</sup>, 579<sup>33</sup> e 582<sup>34</sup> da CLT, todos com redação nova advinda por meio da reforma trabalhista.

### 3.3.5 A REFORMA TRABALHISTA E OS IMPACTOS NO DIREITO SINDICAL

As mudanças provenientes da Lei nº. 13.467/2017, trazem graves consequências ao Direito do Trabalho e ao constitucionalismo. As radicais mudanças feitas pela referida lei que aduz um discurso de empregabilidade e um falso equilíbrio na relação empregatícia, altera o próprio sentido do Direito do Trabalho. As relações do pactuado e legislado, realizadas sem diálogo social e estrutura jurídica que dê suporte à liberdade sindical, faz com que as entidades sindicais busquem reinterpretações judiciais em busca a um ativismo para resgatar os direitos dos trabalhadores.

A princípio, a Reforma Trabalhista que alteraria apenas 7 artigos e acabou por modificar mais de 100 dispositivos da CLT. Até 21 de maio de 2017, haviam sido apresentados 1.340 Propostas de Emenda ao Projeto de Lei e ao Substitutivo que foi votado, conforme se observa do projeto de lei no Congresso.

O objetivo da Reforma Trabalhista era reduzir ao máximo toda a proteção do Estado e dos sindicatos aos trabalhadores, com o intuito de destruir o marco regulatório que cria um padrão civilizatório nas relações sociais de produção.

Aliás, as reformas trabalhista e sindical sempre estiveram em pauta na agenda social brasileira, sendo nítida a intervenção do Estado nesse aspecto no governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), com as privatizações e as flexibilizações na seguridade social.

---

<sup>31</sup> Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. (BRASIL, 2017)

<sup>32</sup> Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (BRASIL, 2017)

<sup>33</sup> Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (BRASIL, 2017)

<sup>34</sup> Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos. (BRASIL, 2017)

É possível afirmar que o empresariado teve papel fundamental na flexibilização dos direitos trabalhistas, sob o principal argumento que a supressão de direitos trabalhistas acarretaria o aumento de empregos, possibilitaria a redução de preços dos produtos e beneficiaria um maior número de consumidores. Isto porque, o elevado custo do trabalho e a rigidez da legislação não permitiam que a economia brasileira se tornasse mais atraente aos empresários.

Com esta pressão exercida pelo empresariado ao Estado, a qual reivindica mais autonomia na relação capital-trabalho, e na “livre negociação” como os sindicatos, defendendo a redução da proteção social e arguindo o excesso de encargos sociais.

A Reforma Trabalhista surge em um contexto neoliberal de flexibilização, e até mesmo, de desregulamentação para a existência dos direitos trabalhistas como um entrave ao crescimento econômico e fomento de cada vez mais do desemprego e da precarização do trabalho.

Portanto, a Reforma tão almejada desde os anos 1990, foi facilitada pelo déficit histórico de representatividade da negociação coletiva, pela política econômica de busca de um mercado neoliberal e pela fragilidade do movimento sindical ao passar dos anos.

### 3.3.5.1 O DESMANTELAMENTO DO DIREITO SINDICAL

A Reforma Trabalhista claramente priorizou um sistema de negociação individual dos direitos trabalhistas, flexibilizando as normas jurídica e enfraquecendo as entidades sindicais. Um grande exemplo a ser abordado será a prevalência do negociado sobre o legislado e a possibilidade de os empregados negociarem direitos sem a presença do sindicato.

Insta ressaltar que a prevalência da negociação coletiva sobre o legislado já era encontrada no ordenamento jurídico brasileiro, não se tratando de um fenômeno recente advindo da Lei nº. 13.467/2017. É certo que, essa possibilidade sempre foi permitida no sentido de beneficiar o trabalhador, por meio da concessão de direitos e vantagens não previstos na lei prestigiando o patamar mínimo nela estabelecido.

O artigo 7º. da Constituição de 1988 dispõe e elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua

condição social, o que consagra o que a doutrina denomina de princípio da vedação do retrocesso social.

O princípio da vedação do retrocesso social dispõe que a inovação legislativa ou normativa somente deve ocorrer para beneficiar os trabalhadores, sendo certo que, qualquer proposta de alteração das normas infraconstitucionais que tendem a reduzir ou extinguir direitos sociais dos trabalhadores importa em violação ao art. 7º., incisos e parágrafo único, todos da Constituição de 1988.

Segundo esse princípio, prevalecerão as normas da negociação “a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta)”.

Para Canotilho:

O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas (“lei da segurança social”, “lei do subsídio de desemprego”, “lei do serviço de saúde”) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa “anulação”, “revogação”, ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial. (Canotilho, 2003, p. 338-339)

A Constituição de 1988 incorporou valores que buscavam incentivar a autonomia coletiva privada no Direito do Trabalho e adotou a tendência de permitir, por meio da negociação coletiva, a modificação das garantias dos trabalhadores. A Organização Internacional do Trabalho, na Convenção nº. 154<sup>35</sup>, caracteriza a negociação coletiva como

(...) todas as negociações que se colocam entre, de um lado, um empregador, um grupo de empregadores ou uma organização ou várias organizações de empregadores e, de outro lado, uma organização ou várias organizações de trabalhadores, com o fim de (a) fixar as condições de trabalho e emprego, (b) regular as relações entre empregadores e trabalhadores, (c) regular as organizações de trabalhadores (art. 2º.). (OIT, 1983)

---

<sup>35</sup> Convenção nº. 154 - Fomento à Negociação Coletiva. (GENEBRA, 1981). Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236162/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236162/lang--pt/index.htm). Acessado em 14 de janeiro de 2024.

Assim, a negociação coletiva assumiu um papel de destaque na Reforma Trabalhista ao prever a sobreposição do negociado sobre o legislado.

O negociado consiste nos instrumentos para a negociação coletiva, sendo a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) pactuada entre os sindicatos das categorias de trabalhadores e o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), definido pelo art. 611, §1º.<sup>36</sup>, da CLT, que dispõe ser facultativo aos sindicatos celebrar acordos coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes à respectivas relações de trabalho.

Portanto, a CCT e a ACT têm o intuito buscar melhorias na condição social dos trabalhadores, garantindo a aplicação do princípio do não retrocesso, previsto no artigo 7º., *caput*, da CRFB/1988.

Noutro giro, o legislado é composto pela legislação que regula o trabalho, como se observa dos artigos 7º. ao 11 da Constituição de 1988 e os dispositivos da CLT.

Entretanto, o art. 611-A, acrescentado pela Lei nº. 13.467/2017 à CLT, possibilita que a prevalência do negociado sobre o legislado reduza direitos e benefícios assegurados ao transacionar sobre: (I) jornada de trabalho; (II) banco de horas anual; (III) intervalo intrajornada; (IV) adesão ao PSE; (V) plano de cargos, salários e funções; (VI) regulamento empresarial; (VII) comissão de representante do trabalhador; (VIII) teletrabalho e trabalho intermitente; (IX) remuneração por produtividade e por desempenho individual; (X) modalidade de registro de jornada de trabalho; (XI) troca do dia de feriado; (XII) enquadramento no grau de insalubridade e prorrogação de jornada nesses locais; (XIV) prêmio de incentivo em bens ou serviços; e (XV) participação nos lucros ou resultados da empresa.

Há quem argumente que há benefícios nessa mudança imposta pela Reforma Trabalhista, asseveram a urgência da necessidade de adequação do ordenamento trabalhista de 1940 à realidade das relações de trabalho. Ocorre que, o que se

---

<sup>36</sup> Art. 611.

[...]

§1º. É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.

estabelece, é uma drástica ruptura com o padrão de direitos e de proteção ao trabalho.

Aliás, ao analisarmos o art. 8º., § 3º. da CLT<sup>37</sup>, percebemos a restrição feita pela Reforma Trabalhista ao restringir a atuação da Justiça do Trabalho nas negociações coletivas ao exame do aspecto formal das convenções e acordos coletivos de trabalho, vedando a interferência do judiciário quanto ao conteúdo material dos instrumentos normativos. Para Godinho Delgado:

As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público, ou seja, após a aplicação da reforma, a Justiça só poderá acompanhar se a CCT ou o ACT foi devidamente registrado em cartório, sem poder questionar partes do texto que atentem contra os princípios trabalhistas – conclusão que vai contra os artigos 114º e 5º da Constituição Federal. (DELGADO, 2017, p. 78)

A mudança apenas permite que o Poder Judiciário analise se a negociação coletiva observou o artigo 104 do Código Civil<sup>38</sup>, saber, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, retirando a possibilidade de analisar se o negociado se atenta aos princípios trabalhistas e constitucionais, sob a premissa do princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Com isso, é nítido que o artigo permite, em sua literalidade, que os acordos e convenções coletivas estejam acima da legislação brasileira, independente se o teor dos instrumentos normativos melhora ou piora as condições sociais e econômicas do trabalhador.

Pode-se afirmar, ainda, que a retirada do mínimo ético e civilizatório amparado na lei, certamente, prejudicará, ainda mais, as regiões cujas condições de trabalho são as mais frágeis, pois os sindicatos, enfraquecidos, não terão condições

---

<sup>37</sup> Art. 8º.

[...]

§ 3º. - No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. (BRASIL, 2017)

<sup>38</sup> Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei. (BRASIL, 2002)

de resistir à pressão exercida pelos sindicatos dos empregadores. Assim, talvez aquelas regiões em que a proteção aos trabalhadores seja mais rebaixada e alcance o maior nível de precarização dos direitos passíveis de negociação, induzam algum investimento e criação de postos de trabalho.

Além do nítido intuito de enfraquecimento sindical e o desmantelamento do Direito Sindical, a Reforma Trabalhista permite a negociação coletiva sem a presença da entidade sindical, por meio das Comissões de Representação dos Empregados formados em empresas que contenham mais de 200 empregados, conforme dispõe o art. 510-A ao 510-D da CLT.

Art. 510-C. A eleição será convocada, com antecedência mínima de trinta dias, contados do término do mandato anterior, por meio de edital que deverá ser fixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura.

§ 1º. Será formada comissão eleitoral, integrada por cinco empregados, não candidatos, para a organização e o acompanhamento do processo eleitoral, vedada a interferência da empresa e do sindicato da categoria. (Brasil, 2017)

A previsão viola o artigo 8º. da Constituição de 1988, o qual exige a presença do sindicato nas negociações coletivas.

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. (Brasil, 1988)

Por sua vez, o art. 444 e parágrafo único da CLT prevê que empregados que possuam nível superior e percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social poderão negociar diretamente com o seu empregador.

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Brasil, 2017)

O referido dispositivo permite que o “alto empregado” ou empregado hipersuficiente faça a mesma negociação estabelecida entre sindicatos ou sindicatos e empregadores, pressupondo que a remuneração acima da média recebida pelos trabalhadores brasileiros exclusivamente o capacite a negociar em paridade de poderes com o seu empregador.

Novamente, parece que o legislador se permite esquecer que a relação de emprego é marcada pela característica de subordinação jurídica, sendo que o empregador é quem dita as regras do trabalho, o que justifica a criação dos sindicatos para que tenha mínima possibilidade de negociação entre essa relação desequilibrada. Neste sentido, manifestou o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) na nota técnica nº. 178:

As atribuições do representante ou da comissão de representantes nos locais de trabalho concorrem claramente com as do sindicato. Além disso, uma vez que essa representação não terá as salvaguardas legais atualmente previstas para os sindicatos, é difícil acreditar que poderão, de maneira equilibrada, exercer funções de fiscalização das condições de trabalho e negociação dos conflitos inerentes à relação capital e trabalho. (DIEESE, 2017)

Além disso, a Reforma Trabalhista permite que o empregado faça acordos individuais sem a intermediação de sindicatos em pelo menos cinco pontos do contrato de trabalho, como por exemplo as regras de banco de horas e de compensação de jornada, a demissão em comum acordo, o parcelamento de férias em três períodos e os termos do teletrabalho.

Vale destacar que o art. 8º., VI, da CRFB/88<sup>39</sup>, dispõe sobre a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. E, nesse contexto, levando em consideração que a CRFB exige a presença da entidade sindical nas negociações coletivas, essa alteração advinda pela Lei nº. 13.467/17 é discutível no ponto de vista técnico jurídico. Até mesmo porque, as regras de banco de horas, compensação de jornada e demissão são questões que decorrem da negociação coletiva.

Por fim, mais um sinal de enfraquecimento do Direito Sindical pela Reforma Trabalhista é a revogação do art. 477, § 1º. da CLT que previa o procedimental sindical ou administrativo de homologação das rescisões contratuais, colocando fim

---

<sup>39</sup> Art. 8º.

[...]

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;



a importante atividade fiscalizatória dos sindicatos na rescisão dos contratos individuais de trabalho.

#### 4. O SINDICALISMO BRASILEIRO APÓS O FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA

Assim como toda organização em funcionamento no sistema capitalista, as entidades sindicais dependem de receita para exercer suas atividades e arcar com suas despesas correntes. Desde a década de 1930 até a promulgação da Constituição de 1988, o patrimônio e a gestão dos recursos dos entes sindicais eram controlados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Com a garantia do direito de administração, esse controle passa a ser feito pelas próprias entidades, definido por assembleia na forma prevista pelo estatuto.

Como já exposto anteriormente, existem três fontes de renda dos sindicatos obreiros praticadas no Brasil. São elas:

A contribuição sindical compulsória estava prevista nos artigos 578 a 610 da CLT. Como espécie de receita sindical, a contribuição sindical, nos termos do art. 579 da CLT, era 'devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão'.

[...]

Mensalidade sindical é uma espécie de receita sindical prevista no respectivo estatuto social do sindicato, tendo constituída de pagamentos realizados exclusivamente pelos associados/filiados, isto é, pelos sócios inscritos na entidade sindical.

[...]

Taxa assistencial [...] é fixada em acordos, convenções ou sentença normativa, como forma de custeio das despesas realizadas durante a negociação coletiva. (Leite, 2018, p. 785-791)

A mais relevante para o presente trabalho, a contribuição sindical compulsória se tornou facultativa após o advento da Lei nº. 13.467/2017, sendo devida apenas pelos trabalhadores que autorizem de maneira prévia e expressa o desconto da referida contribuição. É certo que a Constituição no art. 8º., inciso IV e no art. 149<sup>40</sup>, que tratam sobre a contribuição sindical, não fazem qualquer menção à obrigatoriedade de pagamento da contribuição sindical.

---

<sup>40</sup> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º., relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (BRASIL, 1988)

Um dos grandes alvos de críticas nesta mudança, é a ausência de regra de transição não levada em consideração pelo legislador. A Lei nº. 13.467/2017 foi aprovada no dia 13 de julho de 2017 e entrou em vigor no mês de novembro do mesmo ano. Diante desse pouco tempo de tramitação do projeto de lei, as entidades sindicais não foram ouvidas na profundidade que a questão exige.

Por óbvio, essa mudança imposta compromete todo o planejamento financeiro dos sindicatos. Para Dantas Junior:

Ora, essa contribuição sindical obrigatória servia para o custeio das despesas do sindicato, a manutenção de sua sede, a contratação de advogados, eventuais deslocamentos dos dirigentes, montagem de estrutura de greve ou de uma assembleia geral etc. Pois bem, como funcionará doravante esse custeio? Ou será que o legislador foi ingênuo ao ponto de achar que o sindicato poderá funcionar sem qualquer fonte de renda para pagar as necessárias e evidentes despesas que precisa suportar. (DANTAS JUNIOR, 2017, p. 285)

Como consequência, a Lei nº 13.467/2017 conduz à desregulamentação, ao possibilitar a mitigação de normas heterônomas rígidas mediante negociação coletiva conduzida por sindicatos fracos, sem condições econômicas que lhes permitam deter autonomia e liberdade. Ainda, a Reforma limitou a análise judicial das normas coletivas, o que resultará no aprofundamento da precarização e a perda de direitos tão custosamente alcançados.

#### 4.1 LIBERDADE SINDICAL E A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NO BRASIL

Assegurar a liberdade sindical é de suma importância para a manutenção do direito coletivo. Podemos afirmar que o reconhecimento jurídico da liberdade sindical foi essencial não só para a viabilização da verdadeira essência das entidades sindicais, mas também para a sobrevivência e efetividade dos sindicatos em meio à mutabilidade das relações que envolvem a exploração da força de trabalho, decorrentes da massiva globalização, bem como do neoliberalismo que tem atingido todo o globo.

A conquista da liberdade sindical foi historicamente obtida por meio de lutas da classe trabalhadora. A OIT por meio da sua Convenção nº. 87, em 1948, estabeleceu regras gerais a respeito da liberdade sindical e sobre a proteção de direito de sindicalização. No seu artigo 2º. estabelece que os trabalhadores e

empregadores possuem o direito de constituir organizações sem necessidade de autorização prévia, o que demonstra a não interferência do Estado. Apesar da Convenção nº. 87 não tenha sido ratificada pelo Brasil, é uma das mais importantes e fundamentais da OIT.

A Constituição de 1988 disciplina no seu art. 8º. sobre a liberdade sindical, no que diz respeito a autonomia dos sindicatos perante o Estado. Dispõe o inciso I, do referido artigo, que “a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical”. (Brasil, 1988)

Entretanto, em sentido contrário, a Constituição de 1988, em seu art. 8º., inciso II, não deu seguimento à liberdade sindical ao disciplinar sobre a unicidade sindical, e não sobre a sua pluralidade, vedando a criação de mais de uma entidade sindical, representante de uma mesma categoria profissional ou econômica, no âmbito de um base territorial, definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser menor que a área de um Município. No mesmo raciocínio, o art. 8º., inciso III, previu a forma da representação por categoria, ao invés da representação democrática dos trabalhadores filiados às organizações sindicais. (Brasil, 1988)

A unicidade sindical e a representação por categoria, são incompatíveis com o art. 2º. da Convenção nº. 87<sup>41</sup>, que possui a ideia de pluralidade sindical, que pode ser interpretado como um requisito para a verdadeira liberdade sindical. Para Cassar:

O princípio da liberdade sindical é a espinha dorsal do Direito Coletivo, representado por um Estado Social e democrático de direito. É um direito subjetivo público que veda a intervenção do Estado na criação ou funcionamento do sindicato. A Convenção 87 da OIT, não ratificada pelo Brasil, informa que esta liberdade consiste no direito dos empregados e trabalhadores, sem distinção e intervenção estatal, de constituírem as organizações que consideram convenientes, assim como de se filiarem a essas organizações ou delas se desligarem. (Cassar, 2018, p. 1.241)

Ainda que a Carta Magna tenha trazido importantes conquistas à liberdade e autonomia sindical, a Constituição de 1988 manteve em seu texto o que a doutrina

---

<sup>41</sup> Art. 2º. Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas. (SÃO FRANCISCO, 1948)

define de “contradições antidemocráticas” (DELGADO, 2017), isso porque, é visível a antinomia entre a unicidade sindical e a contribuição sindical compulsória, tendo em vista que, embora a Constituição de 1988 declare a liberdade sindical, em seu artigo 8º., IV, manteve a contribuição sindical já existente na lei ordinária e ainda instituiu outra contribuição, que é a contribuição confederativa. Este é o mesmo entendimento de Nascimento:

Reconheça-se, no entanto, que o sistema de organização sindical que acolheu é contraditório; tenta combinar a liberdade sindical com a unicidade sindical imposta por lei e a contribuição sindical oficial. Estabelece o direito de criar sindicatos sem autorização prévia do Estado, mas mantém o sistema confederativo, que define rigidamente bases territoriais, representação por categorias e tipos de entidades sindicais. (Nascimento, 2014, p. 1.329)

Como se observa, a compulsoriedade da contribuição mantida pela Constituição de 1988 é um obstáculo à concretude do princípio da liberdade sindical declarada pela Convenção nº. 87 da OIT, razão esta, que o Brasil não ratificou a referida convenção. Para Romita:

A Convenção nº. 87, portanto, veda implicitamente a imposição, por via legislativa, do pagamento de uma contribuição sindical compulsória, pois se a sindicalização é um direito, o pagamento da contribuição não pode constituir uma obrigação. (Romita *apud* Barros, 2016, p. 800)

A contribuição sindical obrigatória foi incorporada pela Consolidação das Leis Trabalhistas em 1943, tratando-se de contribuição recolhida anualmente, quer se trate de empregado, profissional liberal ou empregador, nos termos do artigo 580 e seguintes da CLT. No caso do empregado, com valor correspondente a um dia de trabalho, paga por todos os integrantes da categoria, independentemente de serem ou não filiados ao sindicato. Nesse sentido, constitui contribuição parafiscal, enquadrada no gênero das contribuições sociais, conforme artigo 149 da Constituição de 1988.

Para a doutrina majoritária, a referida contribuição foi mantida pela Constituição de 1988 quando, em seu artigo 8º., inciso II, prevê a contribuição confederativa, “independentemente da contribuição prevista em lei”. Ao manter tal instituto de viés claramente corporativista, a Constituição enfrenta as críticas doutrinárias antes apontadas.

Contudo, também há posicionamentos diversos, para José Carlos Arouca (2012), a organização sindical deve, sim, interessar ao Estado, uma vez que tais entidades consubstanciam instrumento essencial ao sistema político de democracia

capitalista-social, no sentido de permitir o equilíbrio de força entre capital e trabalho. Arouca entende que a contribuição sindical obrigatória, cobrada a todos os integrantes da categoria não ofende a liberdade sindical, e raciocina:

Expressiva a afirmação contida na obra *A Liberdade Sindical*, editada pela OIT: “Dever-se-ia evitar a supressão do desconto automático de cotizações sindicais dos salários, pois pode criar dificuldades financeiras para as organizações sindicais e, portanto, não favorece o desenvolvimento harmônico das relações de trabalho. O sistema de se deduzir automaticamente dos salários uma cotização para fins de solidariedade, a cargo de trabalhadores não sindicalizados que desejam servir-se dos benefícios obtidos por meio do contrato coletivo de trabalho de que é parte a organização sindical interessada, não está coberto pelas pertinentes normas internacionais do trabalho, mas não é considerado incompatível com os princípios de liberdade sindical”. (Arouca, 2012, p. 93-95)

Conforme se depreende dos argumentos acima, o principal fundamento é a sobrevivência dos sindicatos, em virtude da importância que a contribuição sindical obrigatória possui em sua receita, bem como o fato de que todos os integrantes da categoria se beneficiam com as conquistas advindas mediante as lutas sindicais. Aliás, diante da baixa taxa de sindicabilidade, restringir os benefícios alcançados apenas aos trabalhadores sindicalizados/contribuintes, implicaria em ignorar oitenta por cento dos trabalhadores que não são filiados aos seus sindicatos. Argumenta-se ainda que, embora não acobertado pelas normas internacionais do trabalho, a contribuição sindical obrigatória não é incompatível com a liberdade sindical.

Contudo, estes argumentos divergem do fato de que a compulsoriedade da contribuição sindical, inclusivo aos não associados, possui um caráter autoritário, o que seria uma afronta ao direito individual de se associar ou não, prejudicando a liberdade sindical. É perceptível que a contribuição sindical é uma imposição do Estado, que obriga a todo membro da categoria a colaborar financeiramente com uma entidade sindical do qual ele não quer participar ou, sequer, concorda com as suas diretrizes.

A arrecadação da contribuição sindical após o advento da Lei nº. 13.467/2017 afetou a imensa maioria dos sindicatos dos trabalhadores, com diferentes patamares de perda, conforme nível de dependência de cada um com relação à contribuição sindical. A título exemplificativo, a arrecadação do mês de abril de 2018 comparada à de abril de 2017 caiu 90% e cerca de 1.391 entidades sindicais no ano de 2018, não receberam recursos relativos à contribuição sindical. (DIEESE, 2018)

O estudo realizado pelo DIEESE, no que se refere ao baixo índice de sindicalização no país, aponta que “pode ser considerado satisfatório, uma vez que o patronato brasileiro se utiliza, recorrentemente, de mecanismos para inibir a atuação sindical dos trabalhadores como, entre outros, práticas antissindicais e elevada rotatividade no mercado de trabalho”. O Instituto brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revela que metade dos trabalhadores sindicalizados declararam que o motivo da filiação é o fato dos sindicatos defenderem seus direitos.

O fim da contribuição sindical obrigatória coloca a entidade sindical em uma situação nunca antes presenciada, no âmbito do direito do trabalho brasileiro, uma maior cobrança no desempenho de suas funções. Uma vez que, em situações que a categoria não se vê representada pelo sindicato, também não se vê obrigada a contribuir monetariamente para com este.

Por estes motivos, considerando, sobretudo, o teor do art. 582 da CLT, que exige a autorização previa e expressa do trabalhador para desconto da contribuição sindical, foi travada perante o judiciário discussões a respeito da constitucionalidade da mudança, resultando em inúmeras ADIs, como será estudado no tópico seguinte.

#### 4.2 JULGAMENTO NO STF SOBRE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA

Consoante já exposto, o cenário da compulsoriedade da contribuição sindical foi alterado drasticamente com a entrada em vigor da Lei nº. 13.467/2017. A referida lei alterou a redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), extinguindo a obrigatoriedade da contribuição sindical, declarando como pressuposto para o seu recolhimento, a prévia e expressa autorização do empregado.

Ao tornar facultativa a contribuição sindical, a reforma trabalhista pôs fim a uma antinomia normativa do sistema sindical brasileiro, o que pode contribuir, por exemplo, para a ratificação da Convenção nº. 87 da OIT. Como já elucidado anteriormente, a compulsoriedade da contribuição sindical decorria do modelo corporativista, sob o qual foi sedimentado o sistema sindical, e esta contribuição consubstancia na renda principal das entidades sindicais, pelo que a sua extinção fez com que as organizações sindicais recorressem ao Supremo Tribunal Federal na tentativa de obter a declaração de inconstitucionalidades dos supracitados dispositivos.

O julgamento ocorreu na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.794<sup>42</sup>, à qual foram apensadas outras 18 ADIs e uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 55<sup>43</sup>, sob relatoria do ministro Edson Fachin.

Observa-se que os principais argumentos das ADIs para arguição de inconstitucionalidade dos artigos que tornou a facultatividade da contribuição sindical foi a violação aos artigos 146, II e III<sup>44</sup>, 149 e 150, § 6º., da Constituição de 1988<sup>45</sup>. O argumento central é que seria necessária a lei complementar e norma específica para promover as alterações na regulamentação da contribuição sindical. Também foi explanado que a alteração também violou o art. 8º., inciso IV, argumentando que a Carta Magna acolheu a contribuição sindical obrigatória e que tal alteração apenas poderia ocorrer mediante Emenda Constitucional. Há também argumentos que a alteração legislativa advinda da reforma trabalhista desrespeitou direitos e garantias fundamentais da classe trabalhadora, tendo em vista que os sindicatos têm o dever de assisti-los juridicamente e que tal mudança o deixaria o trabalhador desamparado.

O Relator, Ministro Edson Fachin, em seu voto, acertadamente identificou o regime sindical estabelecido pela Constituição de 1988 e afirmou que este está sustentado em três pilares fundamentais: a unicidade sindical (art. 8º., II, da Constituição de 1988); representatividade compulsória (art. 8º., III, da mesma constituição) e a contribuição sindical (art. 8º., IV, parte final, da mesma legislação) e fundamentou que a retirada de um desses pilares pode desmoronar todo o sistema já existente. No voto de sua relatoria o Ministro Fachin reconhece as origens corporativistas do sistema sindical pátrio e aduz que a unicidade e

<sup>42</sup> ADI nº. 5.794. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162>. (STF, 2018), acessado em 14 de janeiro de 2024.

<sup>43</sup> ADC nº. 55. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5471945>. (STF, 2018), acessado em 14 de janeiro de 2024.

<sup>44</sup> Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (BRASIL, 1988).

<sup>45</sup> Art. 150

[...] § 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º., XII, g. (BRASIL, 1993)



representatividade compulsória desenvolveram um papel importante no desenvolvimento histórico sindical.

Fachin afirma que as contribuições sindicais possuem natureza jurídica de contribuições especiais, natureza tributária, na inteligência dos artigos 8º., inciso IV, e art. 149 da Constituição de 1988. Para o relator, há recíproca dependência entre a unicidade e contribuição sindical obrigatória, posto que as normas que resultam de negociações coletivas beneficiam toda a categoria e que os respectivos trabalhadores têm o resguardo constitucional de serem representados. Dessa forma, a facultatividade da contribuição sindical imposta pela reforma trabalhista, pode tolher o direito à sindicalização, reconhecido pelo constituinte de 1988.

O relator, ainda ponderou, que a reforma trabalhista se alicerça na força coletiva dos direitos fundamentais sociais trabalhistas e no poder negocial das entidades sindicais, eis que, ao tornar facultativa a principal fonte de custeio dos sindicatos seria necessário, pelo menos, algum período de transição para que os sindicatos se adequassem a esta nova realidade:

O legislador infraconstitucional reformador pode, assim, não ter observado, ao menos “prima facie”, o regime sindical estabelecido pela Constituição de 1988 em sua maior amplitude, desequilibrando as forças de sua história e da sua atual conformação constitucional, e sem oferecer um período de transição para a implantação de novas regras relativas ao custeio das entidades sindicais. (Fachin, 2018, p. 54)

Neste mesmo sentido, para Leite:

A crítica que fazemos às alterações introduzidas pelas Lei 13.467/2017 repousam na ausência de regras de transição e de debates democráticos para a extinção gradativa da contribuição sindical. Certamente, os sindicatos das categorias profissionais serão os mais prejudicados com a queda vertiginosa de arrecadação o que implicará a redução da defesa dos direitos dos trabalhadores. (Leite, 2020, p. 844)

O Ministro Edson Fachin ainda argumentou que a alteração da natureza jurídica de típico tributo para contribuição facultativa implica em renúncia fiscal, tendo em vista que não foi observada o seu impacto financeiro orçamentário, restando caracterizada a inconstitucionalidade formal. Já sob a perspectiva da inconstitucionalidade material, a inconstitucionalidade repousaria no fato de tornar facultativa a contribuição sindical prevista no artigo 8º., IV, da Constituição de 1988, sem também realizar alterações os demais dispositivos do art. 8º., especialmente no que se refere à unicidade contratual (art. 8º., II, da mesma Constituição) e à

representatividade do sindicato extensiva à toda categoria (art. 8º., III, da mesma legislação).

Já o ministro Luiz Fux divergiu em seu voto. O ministro afastou a alegação de inconstitucionalidade formal afirmando que a exigência de lei complementar do art. 146, inciso III, alínea “a” da Constituição de 1988, refere-se aos impostos, de forma que cabe à lei ordinária dispor sobre fatos geradores, vases de cálculo e contribuintes quanto à espécie tributária das contribuições. Quanto a essa espécie, o ministro afirma que a Constituição somente exige criação por lei complementar para as contribuições previdenciárias residuais (art. 195, § 4º. da Constituição de 1988<sup>46</sup>). Assim, pelo princípio da simetria, a contribuição sindical pode ser extinta por lei ordinária.

No que se refere à alegação de violação do art. 150, § 6º. da Constituição de 1988, aos argumentos que a instituição da facultatividade do pagamento das contribuições sindicais é hipóteses de exclusão de crédito tributário, o que demandaria uma lei específica, o ministro argumenta que o dispositivo não se aplica ao caso, pois se restringe à concessão dos benefícios nele mencionados: “subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão”, e que o fim da compulsoriedade guarda pertinência temática com a Lei nº. 13.467/2017.

Segundo Fux, o fato da contribuição sindical poder ser paga apenas por empregados sindicalizados não viola à isonomia tributária, isto porque, a lei exige a prévia e expressa anuência de qualquer trabalhador para o desconto da contribuição, critério homogêneo e igualitário, ademais, a reforma trabalhista suprime a compulsoriedade para todos os trabalhadores, sejam sindicalizados ou não. Sobre a afirmação de que a compulsoriedade da contribuição sindical possui força constitucional, o Ministro Fux afirma que o art. 8º., parte final do inciso IV da Constituição de 1988, apenas deixa claro que cabe à lei dispor sobre contribuição sindical, não existindo qualquer comando ao contrário.

O Ministro Luiz Fux também afastou a alegação de inconstitucionalidade material. Ponderou que a manutenção da compulsoriedade da contribuição sindical

---

<sup>46</sup> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

IV- A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. (BRASIL, 1998)

sob o argumento de que a atuação sindical beneficia toda a categoria é insustentável, pois tal sistema sindical brasileiro se traduz na oferta excessiva e artificial de sindicatos sem a correlata representatividade e efetiva atuação em favor dos interesses da classe trabalhadora. Corroborando tal argumento, o ministro citou a exposição de motivos do Projeto de Lei nº. 6.787/2016<sup>47</sup>, que deu origem à Lei nº. 13.467/2017:

“A existência de uma contribuição de natureza obrigatória explica, em muito, o número de sindicatos com registro ativo existentes no País. Até março de 2017, eram 11.326 sindicatos de trabalhadores e 5.186 sindicatos de empregadores, segundo dados obtidos no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho. Comparativamente, no Reino Unido, há 168 sindicatos; na Dinamarca, 164; nos Estados Unidos, 130, e na Argentina, 91. Um dos motivos que explica essa distorção tão grande entre o número de sindicatos existentes no Brasil e em outros países do mundo é justamente a destinação dos valores arrecadados com a contribuição sindical. Somente no ano de 2016, a arrecadação da contribuição sindical alcançou a cifra de R\$ 3,96 bilhões de reais”. (Brasil, 2016)

Para o ministro, a Lei nº. 13.467/2017 tem por escopo o fortalecimento e a eficiência das entidades sindicais, que passam a ser orientadas pela necessidade de perseguir reais interesses dos trabalhadores, a fim de atraírem mais filiados. Destacou, também, que a compulsoriedade viola a liberdade sindical uma vez que, independente de associação, o empregado está obrigado a contribuir. Também expressou que há violabilidade da liberdade de expressão pois o fato de as entidades sindicais se engajarem em atividades políticas, lançando e apoiando candidatos, conclamando protestos e mantendo laços com partidos políticos faz com que os empregados financiem atividades políticas com as quais não compactuam.

Por fim, Fux aduziu que não há prejuízo à representação judiciária prestada pelos sindicatos, inclusive aos não associados, visto que tais entidades ainda dispõem de outras formas de custeio. Inclusive, argumentou que Lei nº. 13.467/2017 ampliou as formas de financiamento da assistência judiciária ao prever o direito dos advogados sindicais aos honorários sucumbências. Além disso, a Lei nº. 5.584/1970, art. 17<sup>48</sup>, já dispunha que, ante a inexistência de sindicato, cumpre à Defensoria

---

<sup>47</sup> Projeto de Lei nº. 6.787, de 23 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. (BRASIL, 2016), acessado em 14 de janeiro de 2024.

<sup>48</sup> Art. 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei (BRASIL, 1970).

Pública a prestação de assistência judiciária no âmbito trabalhista. Assim, o ministro Luiz Fux concluiu pela compatibilidade da facultatividade da contribuição sindical à Constituição.

O Ministro Alexandre de Moraes aduziu que a Constituição de 1988 garantiu a liberdade sindical e ampliou a atuação de tais entidades e que a Constituição não constitucionalizou o “imposto sindical”, não extinguiu nem tornou obrigatória, apenas deixou a cargo do legislador dispor sobre o assunto. Por outro lado, estabeleceu como fonte principal de custeio dos sindicatos a contribuição associativa fixada em assembleia geral.

Moraes ponderou que a opção do legislador reformador por meio da Lei nº. 13.467/2017 foi dar continuidade aos avanços da modernização sindical inaugurada pelo constituinte originário no sentido de substituir o sindicalismo de financiamento estatal por um moderno sindicalismo representativo. Assim, constitucional a alteração desse modelo, proposta pelo legislador, vez que privilegia o sentido da própria liberdade associativa estabelecida no texto constitucional.

O Ministro Alexandre de Moraes traz em sua argumentação o fato de que se vive no Brasil uma expansão das associações, as quais não recebem nenhuma contribuição compulsoriamente e nem do Estado, conquistaram a confiança dos associados que livremente optaram por contribuir para a associação. Assim, na visão do ministro, não há o que se falar sobre a extinção completa das entidades sindicais, apenas se extinguirão as que não demonstrarem aos seus representados que estão lutando por eles, apenas se extinguirão os sindicatos que hoje não exercem de fato o seu papel, visto que o fato de apenas 20% de todos os contribuintes da contribuição sindical serem sindicalizados, demonstra em muito que os sindicatos não estão verdadeiramente cumprindo o seu papel na sociedade.

No mais, o Ministro Alexandre de Moraes propôs argumentos semelhantes aos apontados pelo voto divergente do ministro Luiz Fux quanto à constitucionalidade formal e material da facultatividade da contribuição sindical.

O Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto, optou por uma análise pormenorizada entre a liberdade sindical e a contribuição sindical obrigatória e, neste âmbito, o ministro entende que a imposição de contribuição independente de filiação não se compatibiliza com o princípio da liberdade sindical. Barroso destaca que tal modelo não é respaldado pela OIT, conforme decisão do seu Comitê de Liberdade Sindical, na análise do caso 1.487 que concluiu pela não ratificação da

Convenção nº. 87 da OIT, sendo a compulsoriedade da contribuição sindical um obstáculo para tanto.

O Ministro Luís Roberto Barroso argumentou que o que estava em discussão era qual o melhor modelo sindical a ser adotado no Brasil, decisão essa que na sua opinião, cabe ao STF. Afirma que o Congresso Nacional começou a alterar o modelo sindical no Brasil e que lança como desafio que essa mudança continue, visto que no entendimento do ministro, em consonância com o fim da contribuição sindical, é necessário que ocorra o fim da unicidade sindical. Barroso ressalta que a sociedade civil necessita de mais movimento social e menos Estado, ou seja, precisa conquistar a confiança de seus representados através do desempenho da sua função e não por meio de uma imposição legal.

Barroso ainda afirmou que a queixa política é extremamente legítima. É legítimo questionar o porquê de não ter sido previsto um mecanismo de transição, mas, defende que tal situação foi uma escolha do Congresso Nacional, que não cabe a interferência do STF. Defendeu que para acabar com a unicidade sindical e com o critério do sindicato único por categoria, seria necessária uma emenda constitucional, mas entende, que na questão tributária não há essa necessidade, pois a Constituição meramente autoriza a criação dos tributos, mas os referidos tributos são criados por lei ordinária e assim, a mesma lei ordinária que cria, argumenta o ministro, pode sim extingui-lo.

Por fim, o Ministro Barroso pontuou que a alteração realizada apenas se aperfeiçoará no sentido da liberdade sindical e fortalecimento das entidades quando extinta a unicidade sindical.

Já a Ministra Rosa Weber, acompanhou o voto do Ministro Edson Fachin quanto à inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei nº. 13.467/2017 sobre a contribuição sindical. Destacou que a facultatividade da contribuição afeta drasticamente o custeio das entidades, resultando no seu enfraquecimento, com a consequente debilitação da negociação coletiva como instrumento de concretização da melhoria das condições de gestão da força de trabalho no mercado econômico - o que na sua visão é um verdadeiro contrassenso, pois diante da prevalência do negociado sobre o legislado é fundamental que os sindicatos estejam fortes e estruturados para fazerem frente aos empregadores.

Rosa Weber afirma também que há um sistema que emerge da Constituição e que não há como mexer em uma parte sem alterar o restante. Ressalta que não

ignora as críticas que foram evidenciadas no julgamento, principalmente sobre o efeito nocivo que o caráter compulsório da contribuição sindical possui sobre a efetiva concretização dos princípios democráticos do Direito Coletivo do Trabalho. Entende a Ministra, que o financiamento das entidades sindicais por meio da contribuição sindical compulsória por todos os membros da categoria propicia a criação de sindicatos meramente cartoriais, despidos de verdadeira representatividade mas que não se pode alterar essa característica do sistema sindical brasileiro, sem que se altere o restante. Para a Ministra Weber, o legislador também poderia ter observado um período de transição para a implantação de novas regras:

Não há exercício da ampla representatividade da categoria sem o respectivo custeio das entidades sindicais. O financiamento constitui elemento indispensável à estruturação saudável dos sindicatos. A diminuição brusca e repentina da receita debilita a agência sindical com reflexos perniciosos na melhoria das condições de trabalho. (Weber, 2018, p. 158)

Assim, concluiu a ministra que a alteração advinda pela Lei nº. 13.467/2017 diminuiu o financiamento da estrutura sindical sem observar um processo gradativo que viabilizasse a adaptação das entidades sindicais, justamente ao mesmo tempo em que apregoa o negociado sobre o legislado, o que fragilizou a representação sindical com grave ofensa ao artigo 8º., III e VI da CRFB/1988.

O ministro Dias Toffoli acompanhou os votos do Ministro Edson Fachin e da ministra Rosa e, também, afirmou que o Congresso Nacional poderia ter introduzido a facultatividade da contribuição sindical “com alguma substituição ou algo gradativo. Mas, da noite para o dia, se subverter todo esse sistema sem ter uma regra de transição, sem ter uma preparação para a substituição desse financiamento” aí é que está a grande fragilidade da discussão.

O Ministro Gilmar Mendes acompanhou a divergência lançada pelo Ministro Luiz Fux e, também, seguida pelo ministro Alexandre de Moraes, ponderou sobre a obrigatoriedade de a contribuição sustentar um sistema de quase dezessete mil sindicatos, pouquíssimo representativo a sua classe. O Ministro Gilmar Mendes defende que os sindicatos devem ser sustentados como todas as associações, através de contribuições voluntárias, o que exige por parte dos sindicatos uma verdadeira atuação em favor dos seus representados. Afirma que se pudesse

opinar, defenderia a implementação de um modelo gradual de supressão, mas não vê uma inconstitucionalidade que justifique a manutenção do modelo anterior.

O Ministro Marco Aurélio defendeu que é necessário um tempo para que os sindicatos se reorganizem e passam sair verdadeiramente à luta dos interesses da categoria que representa, e assim, de maneira legítima, recebem a contribuição dos representados. Argumenta o ministro que essa alteração está em total acordo com a liberdade sindical preconizada e que assim, os sindicatos se reposicionando, a classe trabalhadora só tem a se beneficiar. Marco Aurélio também acompanhou a divergência e votou pela improcedência das ações de inconstitucionalidade e pela procedência da ação declaratória de constitucionalidade.

Por sua vez, a Ministra Cármen Lúcia, então presidente do STF, similar ao Ministro Gilmar Mendes, ponderou que seria conveniente que o legislador tivesse disposto normas de transição, todavia, vez que estas não aconteceram, aduz que isso não é suficiente a tornar incompatível com a Constituição, as normas que vieram a ser promulgadas.

Assim foi lavrado acórdão com a seguinte ementa:

Ementa: Direito Constitucional e Trabalhista. Reforma Trabalhista. Facultatividade da Contribuição Sindical. Constitucionalidade. Inexistência de Lei Complementar. Desnecessidade de lei específica. Inexistência de ofensa à isonomia tributária (Art. 150, II, da CRFB). Compulsoriedade da contribuição sindical não prevista na Constituição (artigos 8º, IV, e 149 da CRFB). Não violação à autonomia das organizações sindicais (art. 8º, I, da CRFB). Inocorrência de retrocesso social ou atentado aos direitos dos trabalhadores (artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da CRFB). Correção da proliferação excessiva de sindicatos no Brasil. Reforma que visa ao fortalecimento da atuação sindical. Proteção às liberdades de associação, sindicalização e de expressão (artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, da CRFB). Garantia da liberdade de expressão (art. 5º, IV, da CRFB). Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes. Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente. (Brasil, 2018, p. 7)

Por fim, restou demonstrado que, embora com conclusões diferentes, nos votos de todos os ministros encontram-se menções às origens corporativistas do sistema sindical pátrio, promovida por um Estado paternalista, recepcionada pela Constituição Federal, consubstanciando uma estrutura composta por unicidade, contribuição sindical obrigatória e representação obrigatória de toda a categoria, independentemente de filiação.

Pode-se afirmar que, um dos principais fatores de disparidade nos posicionamentos, deu-se quanto ao modelo adotado pela Constituição de 1988 inclui ou não a contribuição sindical obrigatória, bem como a possibilidade de o legislador dispor sobre o seu teor. Destacou o Ministro Luís Roberto Barroso:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Ministra Rosa, o que eu quis dizer é que não há um modelo imutável pelo legislador.  
A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Está certo. Não há um modelo imutável pelo legislador ordinário e, aí, a nossa divergência, porque não se pode afastar um dos pilares... trata-se de um tripé...afasta-se um, e a casa cai, em última análise. (Barroso, 2018, p. 133)

Conforme exposto, embora os votos tenham defendido que o mais adequado seria uma reforma sindical, que possibilitasse aos sindicatos adequação gradativa à forma de custeio, a maioria entendeu que tal fato não é suficiente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos questionados.

Destacaram em seus votos, a incongruência da estrutura sindical vigente e o rumo à liberdade sindical apontado pela Constituição de 1988, no qual o legislador é aquele que guia, não podendo o STF agir como tal ou obstar seu posicionamento, em homenagem ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis. Assim, por seis votos a três, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do ponto da Reforma Trabalhista que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical.

#### 4.3 AS ALTERAÇÕES NA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ADVINDAS COM A MP Nº. 873/2019

Embora tenha restado ultrapassada a discussão quanto à constitucionalidade da facultatividade da contribuição sindical, a polêmica persiste quanto à forma de recolhimento da referida contribuição. Os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho alterados pela Lei nº. 13.467/2017, determinam que o desconto da contribuição sindical na folha de pagamento depende de autorização dos que participarem de determinada categoria econômica ou profissional. Leia-se:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais



representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (Brasil, 2017)

Como já abordado anteriormente, a alteração advinda pela reforma trabalhista determina que o recolhimento da contribuição sindical esteja condicionado à prévia e expressa autorização do empregado.

Entretanto, não há nenhuma menção quanto à possibilidade de tal autorização dar-se de forma coletiva ou, apenas, individualmente. Por sua vez, ao julgar a ADI 5.794, o STF também se manteve silente sobre tal assunto, até mesmo porque, não foi objeto de nenhuma das ações levadas ao crivo constitucional. Assim, restou a discussão quanto à possibilidade de autorização coletiva, mediante assembleia, ou apenas em caráter individual.

Em defesa da forma de autorização ser realizada por meio de assembleia geral, convocada pela entidade sindical para essa finalidade, assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, aduz o Enunciado 38 da Associação Nacional de Magistrados, 2ª. Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho<sup>49</sup>:

ENUNCIADO Nº. 38. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL I. É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização. II. A decisão da assembleia geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo coletivo de trabalho. III. O poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o *caput* do art. 8º da Constituição Federal e com o art. 1º da convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais. (ANAMATRA, 2017)

No mesmo sentido, o Ministério Público do Trabalho emitiu a Nota Técnica nº. 02/2018<sup>50</sup>, pontuando a legitimidade da assembleia regularmente convocada, em que se assegure a ampla participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados ao sindicato, para estipulação da contribuição

<sup>49</sup> Enunciado nº. 38 ANAMATRA. Disponível em: [https://www.sindimont.org.br/media/arquivos/08032018164532000000\\_2\\_\\_ENUNCIADOS\\_ANAMATRA.pdf](https://www.sindimont.org.br/media/arquivos/08032018164532000000_2__ENUNCIADOS_ANAMATRA.pdf). (ANAMATRA, 2017), acessado em 14 de janeiro de 2024.

<sup>50</sup> Nota Técnica nº. 2, de 26 de outubro de 2018. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-conalis-mpt-n-2-de-26-de-outubro-de-2018/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-conalis-mpt-n-2-de-26-de-outubro-de-2018/@@display-file/arquivo_pdf), acessado em 14 de janeiro de 2024.

sindical em acordo ou convenção coletiva, nos termos definidos pelo estatuto. A nota afirma, ainda, que deverá ser assegurado aos não filiados o direito de oposição ao desconto, a ser exercido em prazo razoável.

Estes entendimentos corroboraram o posicionamento de diversos sindicatos que, após a realização de assembleia geral, com convocação de toda a categoria para essa finalidade específica, se valeram de tal procedimento para obtenção da referida autorização para desconto da contribuição sindical, obtida de forma coletiva. Fato que originou diversas ações judiciais, em decorrência do posicionamento dos empregadores em não entender como válida tal forma de autorização.

Nesta toada, a Reforma Trabalhista surge em um contexto governado pelo “fenômeno da desregulamentação”, que “influencia não só a flexibilidade das leis, a redução de direitos trabalhistas, mas também o comportamento político”. (Cassar, 2018, p. 24)

É certo que o posicionamento neoliberal, sob a suposta alegação de conferir segurança jurídica e estabilidade às relações, promulgou à época a Medida Provisória nº. 873, em 01 de março de 2019<sup>51</sup>, modificando a redação dos já alterados artigos da CLT referentes à contribuição sindical, para afirmar que a autorização para o recolhimento desta deve ser prévia, voluntária, individual e expressamente autorizada pelo empregado, bem como que esta deve ser paga exclusivamente pelo empregado, mediante boleto bancário, ou seja, não simplesmente afastou a possibilidade da forma tácita e coletiva de autorização, como retirou do empregador a obrigação de descontar a contribuição diretamente da folha de pagamento dos empregados.

Mal adentrou o mundo jurídico e a referida MP foi atacada por diversas ações de inconstitucionalidade, que aduziram seu desacerto formal e material. Todavia, antes que o mérito de tais ações fosse analisado, a Medida Provisória nº. 873/2019 perdeu a sua validade em virtude da ausência de deliberação por parte do Congresso Nacional no prazo de cento e vinte dias.

É extremamente questionável a existência de relevância e urgência para a edição da referida MP, bem como a determinação de pagamento mediante boleto bancário. Todavia, quanto à forma de autorização do referido recolhimento, a

---

<sup>51</sup> Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/mpv/mpv873.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/mpv/mpv873.htm). (BRASIL, 2019), acessado em 14 de janeiro de 2024.

divergência se mantém. Diante dos posicionamentos díspares retro expendidos, cumpre tecer algumas considerações nos termos da CLT vigente e da jurisprudência atual.

Conforme defendido pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a Nota Técnica 02/2018, pelo Enunciado 38 da ANAMATRA, bem como nas ações ajuizadas pelos sindicatos, afirma-se a legitimidade da Assembleia para autorização do recolhimento da contribuição sindical.

Entretanto, esse entendimento vai contra a jurisprudência já firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior, que já delimitava a possibilidade de cobrança de todas as demais contribuições aos trabalhadores filiados ao sindicato.

Nesse sentido, a Súmula vinculante 40 do STF aduz que “a contribuição confederativa de que trata o art. 8º., IV, da Constituição de 1988, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”, restringindo o recolhimento da contribuição confederativa aos filiados ao sindicato. No que tange à contribuição assistencial, prevista no art. 513, alínea e, da CLT, sob a seguinte redação: “são prerrogativas dos sindicatos: impor contribuições a todos àqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas”, os já citados tribunais superiores se inclinavam no sentido de permitir sua cobrança a todos os integrantes da categoria, independente de filiação, desde que assegurado o direito de oposição

No entanto, na última década, houve mudança do entendimento jurisprudencial. O TST passou a adotar o entendimento de que a referida contribuição somente poderia ser cobrada dos associados, como se vê da leitura do Precedente Normativo nº. 119<sup>52</sup> e da OJ nº. 17 da Seção de Dissídios Coletivos<sup>53</sup>, a seguir transcritos:

Orientação Jurisprudencial da SDC nº. 17. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. (mantida) - DEJT divulgado em 25.08.2014 As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização,

<sup>52</sup> Precedente Normativo nº. 119. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN\\_com\\_indice/PN\\_completo.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN_com_indice/PN_completo.html). (TST, 2014), acessado em 14 de janeiro de 2024.

<sup>53</sup> Orientação Jurisprudencial da SDC nº. 17. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDC/n\\_bol\\_01.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html). (TST, 2014), acessado em 14 de janeiro de 2024.

constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. (Brasil,1998)

(...)

Precedente Normativo nº. 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014 "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º., V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". (Brasil, 2014)

Por sua vez, o STF alterou o posicionamento anterior, nos termos dos julgados dantes colacionados, para adotar o entendimento de que a matéria era de índole infraconstitucional, e, por fim, em 2017, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1.018.459<sup>54</sup>, com repercussão geral reconhecida, sob Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, por maioria de votos, firmou a jurisprudência dominante no sentido da inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa a empregados não sindicalizados. Leia-se a ementa:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Acordos e convenções coletivas de trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo. Impossibilidade. Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes. 3. Recurso extraordinário não provido. Reafirmação de jurisprudência da Corte. (ARE 1018459 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-046 DIVULG 09-03-2017 PUBLIC 10-03-2017)

Todavia, ao que tudo indica, o STF pode alterar o seu posicionamento. Foram opostos embargos de declaração contra o acórdão do ARE nº. 1.018.459 (Tema nº. 935), que havia proclamado a inconstitucionalidade da imposição de contribuição assistencial a não filiados aos sindicatos, mesmo que houvesse previsão nesse sentido em instrumentos negociais coletivos celebrados entre trabalhadores e

<sup>54</sup>

ARE

nº

1018459.

Disponível

em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5112803>, acessado em 14 de janeiro de 2024.

empregadores, tampouco se sobreviesse sentença normativa coletiva da Justiça do Trabalho.

É nítido que os efeitos da decisão embargada seriam extremamente lesivos às relações coletivas de trabalho, o que geraria ainda mais um grande rombo financeiro às entidades sindicais defensoras de direitos dos trabalhadores. Ao lado disso, a súmula vinculante 40 do próprio Supremo, há muito mais tempo, restringiu apenas a sindicalizados a cobrança de contribuições confederativas.

Reconhecendo esse grave risco, e levando em conta que os encargos sindicais relativos à negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores se tornaram ainda mais relevantes, de acordo com novidades legislativas e da jurisprudência constitucional, o ministro Luís Roberto Barroso em seu voto nos referidos embargos de declaração ao acórdão do ARE nº. 1.018.459 argumentou que a alteração de contexto fático e de premissas de análise justificam efeitos infringentes aos embargos de declaração, na hipótese.

Ao observar os julgados do RE nº. 590.415<sup>55</sup> (sobre prevalência de negociação coletiva em demissões incentivadas); do RE nº. 999.435<sup>56</sup> (sobre intervenção sindical prévia em dispensas massivas); e do ARE nº. 1.121.633<sup>57</sup> (sobre predomínio de cláusulas negociadas coletivamente sobre garantias legais, ressalvados direitos mínimos em matéria trabalhista), o Supremo distinguiu a negociação coletiva sindical com prestígio e importância vitais no sistema de regulação de relações de trabalho. Razoável supor que após essa mutação sistêmica, seria de todo inconveniente, incompatível e incoerente sufocar o respaldo material dos sindicatos, que são a peça-chave do arcabouço institucional que sustenta a negociação coletiva.

Essa construção argumentativa evidencia a gigantesca contradição entre, de um lado, prestigiar a negociação coletiva e, de outro, esvaziar o seu custeio, enfraquecendo as entidades sindicais, que são agentes indispensáveis ao sistema de diálogo social. O voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso de certa forma

<sup>55</sup> Recurso Extraordinário nº. 590.415. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308967943&ext=.pdf>. (STF, 2016), acessado em 14 de janeiro de 2024.

<sup>56</sup> Recurso Extraordinário nº. 999.435. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5059065>. (STF, 2022), acessado em 14 de janeiro de 2024.

<sup>57</sup> Recurso Extraordinário com Agravo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5415427>. (STF, 2022), acessado em 14 de janeiro de 2024.

impressionou e abriu os olhos do relator do acórdão, Ministro Gilmar Mendes, que, ato contínuo, readequou seu voto, passando a acompanhar a solução proposta pelo ministro vistor, segundo a qual é constitucional a imposição de contribuição assistencial a todos os trabalhadores, sejam eles filiados ou não ao seu sindicato representativo, desde que lhes seja assegurado o chamado direito de a ser manifestado em assembleia geral da categoria profissional.

#### 4.4 PERSPECTIVAS DO SINDICALISMO BRASILEIRO APÓS O FIM DO CARÁTER COMPULSÓRIO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Em razão das novas regras advindas com a reforma trabalhista, as entidades sindicais, como já exposto, perderam a sua principal receita.

Diante deste novo contexto, é necessário que os sindicatos obtenham a expressa e prévia autorização da sua respectiva categoria para que possam efetuar o desconto da contribuição, a qual até antes da Lei nº. 13.467/2017 era compulsória.

Alteração essa que foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, que a compreendeu como um freio ao demasiado aumento do número de sindicatos no país e como instrumento impulsor ao desenvolvimento de entidades efetivas, que correspondam a real essência de sua existência. É como argumentou o Ministro Alexandre de Moraes, na ADI nº. 5.794:

O fim desse verdadeiro “dízimo sindical” privilegia a liberdade individual de associação e caracteriza verdadeira aposta na modernização da estrutura sindical, que deverá ser baseada, principalmente, na competência e eficiência dos sindicatos que ampliarão sua representatividade e atuação perante suas bases, angariando de forma REAL e não FICTA o apoio dos sindicalizados, com aumento dos associados e, conseqüentemente, ampliação das contribuições associativas e das próprias contribuições sindicais facultativas. (Moraes, 2018, p. 93)

Essa é a principal consequência positiva argumentada pela maioria. Entretanto, em que pese até parecer promissora, há questões importantes por trás da alteração que precisam ser analisadas e ponderadas. É necessário ponderarmos todos os aspectos intrínsecos no sistema sindical brasileiro para que possamos ter uma visão ampla dos reais impactos advindos da facultatividade da contribuição sindical, que vai muito além do seu flerte à ratificação da Convenção nº. 87 da OIT

ou o superado debate quanto à adequação formal e material às normas constitucionais, ao se extinguir a compulsoriedade do tributo.

O modelo sindical que restou recepcionado pela Constituição de 1988, a qual, embora tenha promovido mudanças significativas quanto à desvinculação dos sindicatos ao Estado, ainda restou como estabelecido um modelo fundado sob três pilares do modelo corporativista: unicidade sindical (art. 8º., inciso II); representatividade compulsória (art. 8º., inciso III) e contribuição sindical obrigatória (art. 8º., inciso II), como bem colocou o Ministro Edson Fachin, no julgamento da ADI nº. 5.794.

O sindicato é único, impositivamente representa não só os seus filiados, mas toda a categoria. Os trabalhadores também não precisam se preocupar com a participação na vida sindical já que, independente de filiação, a lei garante que ele estará representado pelo respectivo sindicato e se beneficiará das conquistas decorrentes das negociações coletivas efetuadas pela entidade. Em troca, para custear as obrigações legais impostas ao sindicato e viabilizar a ampla representatividade, todos os integrantes da categoria, independente de filiação, obrigatoriamente arcavam com a contribuição sindical.

Se torna inócuo e repetitivo demonstrar o quanto o sistema corporativista é incompatível com os avanços relacionados à autonomia e liberdade sindical, preceituado pelo ordenamento internacional, apontado pela Constituição vigente e que demanda reforma, principalmente, diante do quadro de mundialização da economia e do fenômeno da flexibilização, preceituada pela ascensão do liberalismo. Contudo, é preciso atentar para a forma de realização de tal reforma, sob pena de fragmentar e enfraquecer ainda mais um sistema que já possui pouca ou nenhuma representatividade.

Conforme já introduzido, a Lei nº. 13.467/2017 retirou a compulsoriedade da contribuição sindical. Veja, o que acontece com um sistema sustentado por um tripé quando se retira uma de suas colunas? A alteração de apenas um dos pilares desestabiliza todo o sistema sindical, ainda que esse estivesse com graves problemas de representatividade, impunha-se uma reforma que possibilitasse sua reorganização e não uma desestruturação que tende a inviabilizá-lo.

Com a retirada da obrigatoriedade da contribuição sindical, ao mesmo tempo em que mantém intacta a unicidade sindical e a obrigação de representação de toda a categoria, incluindo associados e não-associados, a Reforma Trabalhista

preservou outras fontes de fragmentação em concomitância ao impedimento de os sindicatos buscarem formas de organização mais eficazes. Nesse sentido, Valdyr Perrini:

Trocando em miúdos, das duas uma: ou se elimina de uma vez por todas a unicidade sindical e seus desdobramentos remanescentes mediante alteração constitucional que traslade o ordenamento jurídico para as bandas da pluralidade, elegendo como responsáveis pelo custeio da organização do sindicato exclusivamente aqueles que se beneficiam com sua atuação; ou se mantém o sindicato único com a exrecência representada pelo dever de representar e defender os direitos de associados e não associados, mantendo-se a única fonte de custeio existente para propiciar essa hercúlea tarefa sobre os ombros de todos os beneficiários, sob pena de fragilizar a organização sindical de forma incompatível com o delineado constitucionalmente e propiciar o enriquecimento sem causa dos não associados que paradoxalmente continuariam se beneficiando com a atuação do sindicato sem precisarem custeá-la. (Perrini, 2017, p. 222)

É perceptível que nem de perto o legislador realizou a necessária e tão aclamada reforma sindical, conseguindo, apenas, a clara desestabilização de um sistema existente.

Ao dar brecha a tão contradição, a Reforma Trabalhista, em direção inversa ao defendido, incentivou ainda mais a não-filiação, afinal, basta ser integrante da categoria para restar representado pelo sindicato correspondente e se beneficiar das conquistas alcançadas por tal entidade, não sendo sequer necessário qualquer contribuição para tanto.

A consequência econômica também é preocupante, o já comentado artigo 589 da CLT determina que, na repartição do crédito oriundo da contribuição sindical, sessenta por cento é destinado ao sindicato, ou seja, a contribuição sindical consistia na maior fonte de renda dos sindicatos. Uma vez que o sistema sindical possui formato de pirâmide, atacando-se a base, todo o sistema fica comprometido.

A sua supressão repentina sem que outro instituto, mais democrático, fosse criado para equalizar o sistema sindical brasileiro, como criticado por Delgado:

Ou seja, não buscou a Lei n. 13.467/2017 aperfeiçoar o sistema de custeio das entidades sindicais, substituindo a antiga contribuição sindical obrigatória, há décadas regulada pela CLT, pela mais democrática, equânime e justa contribuição negocial ou assistencial (cota de solidariedade), resultante da negociação coletiva trabalhista e estimuladora desta. Ao invés disso, a nova Lei eliminou a antiga contribuição e, ao mesmo tempo, inviabilizou, juridicamente, a institucionalização da mais equânime contribuição de interesse das categorias profissionais e econômicas. (Delgado, 2018, p. 248)



O argumento contrário, inclusive defendido pelo STF no acórdão que julgou improcedente a ADI nº. 5.794, é de que o sindicato possui outras fontes de custeio, a citar a contribuição assistencial, a confederativa e as mensalidades. Todavia, além de representar uma pequena fatia das receitas sindicais, nos termos da jurisprudência do STF e do TST, como ressaltado, até o presente momento, como se observa do reexame do tema de repercussão geral nº. 935 pelo plenário virtual do STF (ED-ARE nº. 1.018.459) seu recolhimento ainda é restrito aos filiados, consubstanciando uma incongruência ao financiamento das entidades sindicais.

A nítida diminuição do financiamento da estrutura sindical, de forma abrupta, sem previsão de qualquer outra fonte de custeio, sem observar um processo gradativo que viabilizasse a adaptação das entidades sindicais e ainda vislumbrando a necessidade de autorização prévia, expressa, individual e escrita para fins de recolhimento da contribuição, agrava ainda mais o custeio dos sindicatos.

É certo que, no atual contexto de crise econômica pela qual passa o país, muitos trabalhadores não irão assinar o termo autorizativo de desconto, o que resulta na diminuição da renda dos sindicatos. Apenas para se ter uma ideia das consequências da facultatividade da contribuição sindical no financiamento do sistema sindical, conforme amplamente noticiado, nos doze meses posteriores à Reforma Trabalhista, a arrecadação da contribuição sindical paga por trabalhadores e patrões caiu 95% em comparação com período anterior à vigência da lei.

Em estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada sobre os impactos da Reforma Trabalhista, assim se concluiu sobre os efeitos das alterações realizadas no âmbito do Direito Coletivo:

3) Parece haver contradição entre a alteração no custeio dos sindicatos e o objetivo de valorizar a representação coletiva dos empregados e a contratação coletiva do trabalho. Da forma como está proposta, com a simples eliminação da contribuição compulsória, sem a inserção de fonte alternativa (como a contribuição assistencial/negocial), é difícil cogitar a possibilidade de fortalecimento dos sindicatos de trabalhadores – mesmo os de maior porte, que ainda dependem em alguma medida da contribuição compulsória nos dias de hoje. (Campos, 2017, p. 24)

Um sindicato sem recursos não possui liberdade e autonomia para negociar com a parte empregadora, não resta dúvidas sobre isso. Todavia, a Reforma Trabalhista ampliou o campo de disposição das normas coletivas, chancelando a possibilidade de redução de diversos direitos assegurados em lei mediante

negociação coletiva, isto é, corolário lógico o prejuízo na arrecadação dos sindicatos em decorrência da facultatividade da contribuição tem reflexos diretos sobre a atuação dos sindicatos enquanto agentes centrais da representação coletiva trabalhista, ou seja, a Reforma deu azo ao enfraquecimento das entidades sindicais e, indiretamente, ensejou a debilitação da negociação coletiva como instrumento de concretização da melhoria das condições de gestão da força de trabalho no mercado econômico.

Há um grande perigo em permitir a mitigação de normas heterônomas rígidas mediante negociação coletiva conduzida pelos sindicatos. Nesse sentido, a Lei nº. 13.467/2017 não só permitiu a desregulamentação, quanto fragilizou sobremaneira qualquer possibilidade de insurgência frente ao esvaziamento do Direito Sindical e, conseqüentemente, dos direitos trabalhistas. Assim, pode-se afirmar que a Reforma Trabalhista transmutou e precarizou a essência do Direito Sindical, que sempre foi o de luta e conquista de direitos, a se tornar um instrumento adicional de redução do patamar civilizatório mínimo garantido pela ordem jurídica pátria.

Como notado, legislador reformador não teve nenhuma cautela, dificultando gravemente a situação dos sindicatos, comprometendo sua própria existência e sua razão de ser. Noutro lado, em um cenário de individualismo exacerbado e de ampla propaganda do Governo Federal à época ao afirmar que a Reforma Trabalhista geraria mais empregos, os trabalhadores brasileiros ainda assistem a precarização dos seus trabalhos e direitos.

Portanto, não restam dúvidas de que as alterações relativas à contribuição sindical, além de causar o enfraquecimento da força sindical, têm consequência direta sobre a representatividade sindical, levando à debilitação da negociação coletiva e, conseqüentemente, à violação de direitos trabalhistas.

É certo que, com as mudanças advindas da Lei nº. 13.467/2017, a contribuição sindical compulsória perdeu a sua característica compulsória e, nesse contexto, surge o questionamento de qual receita sindical substituiria a contribuição sindical.

Conforme expendido em linhas precedentes, aparentemente, a teor do ED-ARE nº. 1.018.459, a contribuição assistencial assume este lugar. Todavia, a dúvida que paira sobre essa questão, versa sobre a contribuição assistencial para os não associados, o STF retomou o antigo debate sobre o direito de oposição do não associado.

O novo entendimento, firmado no julgamento de embargos de declaração, alterou a decisão de 2017 no Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) nº. 1.018.459, com repercussão geral reconhecida (Tema nº. 935). Na ocasião, o Plenário havia julgado inconstitucional a cobrança da contribuição a trabalhadores não filiados a sindicatos.

Em abril de 2023, ao analisar o pedido feito nos embargos, o relator, ministro Gilmar Mendes, aderiu aos fundamentos do voto do ministro Luís Roberto Barroso, especialmente em razão das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista (Lei nº. 13.467/2017) sobre a forma de custeio das atividades sindicais. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes:

“Sublinho que o entendimento acima esposado não significa o retorno do “imposto sindical”, conforme noticiado em alguns meios de comunicação. Trata-se, ao invés, de mera recomposição do sistema de financiamento dos sindicatos, em face da nova realidade normativa inaugurada pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017). Caso a nova posição por mim agora adotada prevaleça no julgamento desses embargos de declaração, a contribuição assistencial só poderá ser cobrada dos empregados da categoria não sindicalizados (i) se pactuada em acordo ou convenção coletiva; e (ii) caso os referidos empregados não sindicalizados deixem de exercer seu direito à oposição. Não haveria, portanto, qualquer espécie de violação à liberdade sindical do empregado. Pelo contrário. A posição reafirma a relevância e a legitimidade das negociações coletivas, aprofundando e densificando um dos principais objetivos da Reforma Trabalhista”. (Mendes, 2023).

Para o Ministro Luís Roberto Barroso, o fim da contribuição sindical compulsória afetou a principal fonte de custeio das instituições sindicais. Como consequência, os sindicatos se viram esvaziados, e os trabalhadores, por corolário, perderam acesso a essa instância de deliberação e negociação coletiva. Nas palavras do Ministro Barroso:

“Com a alteração legislativa, os sindicatos perderam a sua principal fonte de custeio. Caso mantido o entendimento de que a contribuição assistencial também não pode ser cobrada dos trabalhadores não filiados, o financiamento da atividade sindical será prejudicado de maneira severa.

Há, portanto, um risco significativo de enfraquecimento do sistema sindical.  
(...)

Ponderando todos os elementos em jogo, considero válida a cobrança de contribuição assistencial, desde que prevista em acordo ou convenção coletivos, assegurando-se ao empregado o direito de oposição (opt-out).

Assim, é possível evitar os efeitos práticos indesejados mencionados acima e, ao mesmo tempo, preservar a liberdade de associação do trabalhador.

Portanto, deve-se assegurar ao empregado o direito de se opor ao pagamento da contribuição assistencial.

Convoca-se a assembleia com garantia de ampla informação a respeito da cobrança e, na ocasião, permite-se que o trabalhador se oponha àquele pagamento". (Barroso, 2023).

Nesse contexto, abriu-se a possibilidade de ressuscitamento da contribuição assistencial, destinada prioritariamente ao custeio de negociações coletivas, juntamente com a garantia do direito de oposição, o que asseguraria a existência do sistema sindicalista e a liberdade de associação.

Isso porque, ao convocar a assembleia com garantia de ampla informação a respeito da cobrança permite que o trabalhador se oponha àquele pagamento. Ele continuará se beneficiando do resultado da negociação, mas, nesse caso, a lógica é invertida: em regra admite-se a cobrança e, caso o trabalhador se oponha, ela deixa de ser cobrada.

Tal situação é prestigiada pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT<sup>58</sup>, que, ao interpretar as Convenções nº. 87 e nº. 98, admite a possibilidade de desconto de contribuições dos trabalhadores não associados abrangidos por negociação coletiva.

Assim, conforme constou da própria fundamentação do acórdão do Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) nº. 1.018.459, com o intuito de evitar os efeitos práticos indesejados resultantes do enfraquecimento da atuação sindical e, ao mesmo tempo, preservar a liberdade de associação do trabalhador, a garantia do direito de oposição se tornou a solução alternativa para esta discussão.

---

<sup>58</sup> CLS-OIT, Verbete nº 325 – Quanto uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução de contribuições sindicais de não-filiados que se beneficia da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas.

## 5. O ANTAGONISMO ENTRE O NEOLIBERALISMO E O ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL

O Estado de bem-estar social ou *Welfare State* foi o modelo de organização estatal dos países capitalistas desenvolvidos principalmente após o fim da Segunda Guerra Mundial. A principal função desse modelo era fornecer a todos os cidadãos padrões mínimos de renda, saúde, alimentação, educação e segurança, dentre outros benefícios sociais. O Estado se tornou, assim, o responsável por garantir a proteção desses padrões, atuando diretamente na sociedade e na economia. Buscou-se, também, a garantia mínima de um nível de participação dos indivíduos na riqueza coletiva.

Embora o fortalecimento e a expansão do Estado de bem-estar social ter acontecido apenas após a Segunda Guerra Mundial, desde o final do século XIX este modelo já existia e desde o início do século XX vários países europeus já criavam políticas de proteção social. Assim, mesmo com o relativo fortalecimento do estado na década de 1930, devido à crise de 1929, quando as estruturas estatais se viram responsáveis por reerguer a economia de seus países, foi apenas após a Segunda Guerra Mundial que este modelo se desenvolveu e atingiu o seu auge.

Segundo Behring e Boschetti (2011), o Estado de bem-estar social pode ser definido como sendo a:

(...) introdução de ampliação de serviços sociais em que se incluem a seguridade social, o serviço nacional de saúde, os serviços de educação, habitação, emprego e assistência aos idosos, a pessoas com deficiência e a crianças; a manutenção do pleno emprego; e por fim um programa de nacionalização. (Behring; Boschetti, 2011, p. 94)

Por sua vez, para Mishra (1995, p. 101), os fundamentos do Estado de bem-estar social, foram aqueles apontados no Plano Beveridge e que se traduz como a:

Responsabilidade estatal na manutenção das condições de vida dos cidadãos, por meio de um conjunto de ações em três direções: regulação da economia de mercado a fim de manter elevado nível de emprego; prestação pública de serviços sociais universais, como educação, segurança social, assistência médica e habitação; e um conjunto de serviços sociais pessoais; universalidade dos serviços sociais; e implantação de uma rede de segurança de serviços de assistência social.

Assim, é imperioso ressaltar que a entidade sindical possui um papel de suma importância no Estado de bem-estar social, porquanto é a figura que a própria Organização Internacional do Trabalho reconhece como essencial neste parâmetro

capitalista, pois, sem o sindicato não haveria democracia na atividade empresarial, o que, por consequência, geraria um grande desequilíbrio social.

Por outro lado, a ideologia neoliberal contemporânea é, essencialmente, um liberalismo econômico, que exalta o mercado, a concorrência e a liberdade de iniciativa empresarial, rejeitando de modo agressivo, a intervenção do Estado na economia.

O neoliberalismo retoma o antigo discurso econômico burguês, originado do capitalismo, e opera com esse discurso em condições históricas novas. A ideologia neoliberal possui uma contradição entre os princípios doutrinários gerais, que dominam a superfície do seu discurso e que se concentram na apologia do mercado e interferência estatal.

As relações entre o liberalismo e democracia sempre foram complexas. Ademais, é certo que o liberalismo político evoluiu, no século XX, para um pensamento de tipo democrático burguês. No seu nascimento, o liberalismo político não era democrático, pois era contrário ao sufrágio universal e igual. Naquela época, o entendimento majoritário era que as classes trabalhadoras deveriam usufruir de direitos civis mínimos – entre os quais não se contava a plena liberdade de organização. Como é de notório conhecimento, a grande maioria dos Estados liberais, até o final do século XIX, apoiava-se em sistemas eleitorais de sufrágio restrito e negava a liberdade de organização sindical e política aos trabalhadores.

Ao analisar seus governos, podemos concluir que a política neoliberal é de suprimir as organizações sindicais. Como exemplo, Margaret Thatcher evitou a negociação na greve dos mineiros em 1984. Os mineiros eram um elemento central no sindicalismo britânico, ao final de seu governo a ação sindical caiu em um décimo comparado ao período do governo anterior a Thatcher. Outro exemplo é de Ronald Reagan presidente dos Estados Unidos, no ano de 1981, derrotando a greve dos controladores de voo e desarticulando seu respectivo sindicato. Para Saad Filho:

A economia neoliberal pode ser resumida em 5 pontos: 1 – a divisão entre mercados e Estado colocando-os como rivais; 2 – Imposição da ideia de maior eficiência dos mercados em relação ao Estado; 3 – Globalização financeira; 4 – A estabilidade econômica advinda através de baixa inflação; 5 – Garantias ilimitadas ao sistema financeiro. (Saad Filho, 2015, p. 62)

No campo ideológico, as ideias neoliberais são de um livre mercado, fomentando capacidades empreendedoras individuais. Para os neoliberais, a

liberdade individual só poderá ser garantida concomitantemente com liberdade de mercado e comércio.

Essa ideologia neoliberal de exaltação do mercado se expressa através de um discurso essencialmente polemico: ela assume, na maioria das vezes, uma crítica agressiva à intervenção do Estado na economia. O discurso neoliberal procura mostrar a superioridade do mercado frente à ação estatal.

Como movimento ideológico em escala mundial, o neoliberalismo obteve êxito em grau inimaginável, disseminando a ideia de que não há alternativas, de que todos têm de se adaptar a suas normas naturais. O chamado “Estado de Bem-Estar Social” propicia situações indesejáveis à sustentação ideológica do capitalismo à medida que impõe limites à exploração do capital sobre o trabalho, além de fortalecer significativamente o poder dos sindicatos e a organização dos trabalhadores.

O endurecimento do Estado com os sindicatos possibilitou o avanço do *toyotismo* como modo de organização da produção, com reestruturação produtiva focada na automação, na terceirização e na flexibilização dos direitos dos trabalhadores, especialmente flexibilização do tempo de trabalho, da remuneração e das formas de contratação, medidas convergentes com o pensamento neoliberal e que tem reflexos altamente perniciosos à saúde e segurança dos trabalhadores.

Há nítidos sinais de que o neoliberalismo encontrará obstáculos crescentes, pois, os limites da capacidade de tolerância diante da degradação da vida são “motores de propulsão” à ação coletiva da população por meio dos movimentos populares e do sindicalismo. Para Paulo Netto:

Neste sentido, mesmo sem sugerir que a ofensiva neoliberal esteja com seus dias contados, eu diria que ela se defronta com tamanhas tensões e contradições, choca-se tão frontalmente com certos valores culturais hoje incorporados por grandes massas de cidadãos, que me parece pouco provável que tenha uma larga vigência histórica. (Netto, 1995, p. 32)

O neoliberalismo ainda é hegemônico mundialmente. Instituições como FMI permanecem com grande influência no pensamento econômico, e governos, em quase sua totalidade, tentam ao máximo desarticular o movimento sindical. No campo ideológico, após a crise de 2008, as teorias neoliberais vêm sofrendo inúmeras críticas, mesmo assim, possuem grande presença nos Aparelhos Ideológicos do Estado. A ideologia neoliberal não foge do esquema teórico da

ideologia althusseriana. O ideário das políticas neoliberais impõe práticas aos países emergentes e subdesenvolvidos. A exigência varia desde o aumento de juros por parte dos países imperialistas em determinados momentos até uma realização de ajuste estrutural permanente por parte dos países atrasados, tal ideia materializa-se por parte das instituições como FMI interpelando os sujeitos fazendo alusão dessa ser a única possibilidade de sair da crise, ou de alavancar o país para o rol dos desenvolvidos.

A ideologia neoliberal, devido sua forte pressão em relação a redução do poder do Estado nas questões sociais, tem facilidade em alcançar pessoas com renda mais alta, principalmente por não se sentirem necessitadas da presença estatal. Dessa forma, ao se descaracterizarem como beneficiários do Estado, reafirmam a sua disposição ideológica de retração dos direitos sociais, em detrimento de uma economia privada contrária a esse aspecto econômico.

Nesse contexto, o antagonismo entre as diretrizes do Estado de Bem-estar Social e da política Neoliberal é evidenciada ao longo de sua construção histórica. Embora ambas tenham sido formuladas em um período de tempo relativamente próximo, cada modelo assume uma postura distinta quanto a atuação do Estado nas questões sociais e econômicas.

O que se percebe, portanto, é que o Estado de bem-estar social ou *Welfare State* idealiza uma gestão estatal onde há a intervenção do Estado diretamente na economia, a ponto de regular a dinâmica do movimento econômico, tais como a geração de emprego, as movimentações de mercado e a demanda de bem e serviços.

Isso porque, no que compreende o Estado Neoliberal, leva-se em consideração um retorno ao pensamento liberal, todavia, com variações, essas mais voltadas a questão econômica e de mercado. Nessa perspectiva, o neoliberalismo veio como estratégia de contraposição as difundidas pelo Estado de bem-estar social, além de ser contrário a regulação estatal, apoia-se o livre comércio, tendo a concorrência como fator essencial para movimentação das relações de mercado, priorizando o setor privado, além de abster-se das responsabilidades quanto as questões sociais.

Portanto, é necessário como ferramenta de breque ao neoliberalismo, as ações do sindicalismo com conhecimentos relevantes que possibilitem alterar a correlação de forças entre capital e trabalho a favor da classe trabalhadora.



## 5.1 O NEOLIBERALISMO E SINDICALISMO NO BRASIL

É inegável que há uma relação estabelecida entre o capital e o Direito do Trabalho desde o nascedouro da exploração econômica, o que faz da organização sindical - enquanto entidade representativa por excelência do ser coletivo obreiro, uma redoma em torno da classe operária contra o subjugo do empresariado.

Todavia, a defesa de direitos da classe trabalhadora por vezes encontrou óbice na flexibilização das normas de Direito do Trabalho, fomentada pelos estados neoliberais ao argumento da captação de investimentos externos e desenvolvimento econômico, encontrando guarida inclusive no Brasil.

Na década de 1990, com a incipiente proliferação de políticas neoliberais no mundo, que em suas várias filiações guardam aspectos comuns facilmente identificados nas reformas empreendidas pelo Estado brasileiro no final do século XX, como por exemplo, a sobreposição das questões econômicas em detrimento de questões jurídicas e o estabelecimento de uma “Justiça por Eficiência” com repulsa aos Direitos Sociais e por consequência ao Estado Democrático de Direito. Tantas modificações em nome de um único ideal de flexibilização normativa, mudanças “capazes de submeter o Direito a uma racionalidade econômica neoliberal.

Em um cenário de flexibilização normativa e desvalorização da força de trabalho, por consequência se afetam os sindicatos obreiros que inevitavelmente foram arrastados para a crise da década de 1990 após um importante período de ascensão.

Os direitos sociais e atividade sindical constituem, desde sempre, uma relação de interdependência, uma vez que a atuação coletiva dos trabalhadores se constituiu ao longo dos anos como meio por excelência de união e representação social, luta por direitos e voz da classe operária frente ao Estado e o patronato, especialmente diante às aspirações incessantes de lucro do capital que, por vezes, desconsideram o fator humano da produção. O lucro, a multiplicação do capital, é certamente o grande centro de convergência entre neoliberalismo e globalização e nessa visão direcionada, sem visão periférica, que as formas de organização social são afundadas.

Evidente que todo esse cenário realiza um impacto no Direito do Trabalho e dificulta a defesa coletiva de trabalhadores frente a um governo que barganha essas

proteções e recebe em seu território um ideal de desenvolvimento econômico individualista, afetando a manutenção de identidades comuns sociais, como a da classe operária.

O ano de 1980 foi marcado por divisões no campo sindical que resultaram na criação de instituições de expressão nacional, como a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e o Comando Geral dos Trabalhadores (CGT). Na segunda metade da década de 1980, se configurou no âmbito sindical nacional uma polarização ideológica, marcadamente entre um sindicalismo combativo (de esquerda) e o sindicalismo de direita. Nesse sentido, a CUT constituiu-se enquanto representação máxima desse sindicalismo de esquerda, oriundo do “novo sindicalismo” configurado no chão de fábrica do ABC Paulista na década de 1970. A CUT desde o seu surgimento sustentou uma atuação reivindicativa, oposicionista, tendo a luta grevista como seu expoente. Para Cardoso (2003, p. 37), sempre assumiu “[...] um tipo específico de sindicalismo, adversário tanto do governo como do capital, e sua ação confrontacionista mostrou-se bastante eficaz como meio de fortalecimento de seu poder político e social”.

Por sua vez, em sentido contrário, apresentou-se a corrente do sindicalismo de direita que abarcava o ideário do “sindicalismo de resultados” e o “peleguismo”, como manifestação de uma atuação sindical de aderência ao Estado. Neste viés, constituíram-se a CGT, mencionada anteriormente e a União Sindical Independente, expoentes dessa corrente de atuação.

Essa coexistência de ideais sindicais controversos se estendeu por toda a década de 1980, sendo um registro importante da história da luta coletiva de trabalhadores naqueles anos. Em que pese essa divergência de agendas entre a direita e a esquerda, inegavelmente, a década de 1980 foi uma consequência positiva da retomada de sentimentos de identidade e reconhecimento entre a classe trabalhadora enquanto uma engrenagem social de desenvolvimento de direitos sociais na seara trabalhista.

Conforme já estudado, é incontroverso reconhecer que a autenticidade do “novo sindicalismo” do final da década de 1970 enraizou sentimentos de pertencimento entre os trabalhadores das mais diversas classes. Entretanto, neste momento o mundo caminhava por um processo de globalização e extensão do capitalismo global, por meio da adesão em massa ao regime neoliberal, inclusive entre os países capitalistas periféricos, como o Brasil.

No contexto brasileiro, enquanto país capitalista periférico, a efetivação do neoliberalismo pressupõe a aplicação de políticas de abertura econômica, com o objetivo de atrair as grandes indústrias mundiais, que veem neste padrão a possibilidade de conseguir mão de obra barata e por consequência aumento de lucro. Isso se viabiliza pelo afastamento de direitos dos trabalhadores e demais conquistas sociais. Uma lógica regida pelas privatizações, flexibilização e desregulamentação, receita adotada pelo Brasil, especialmente a partir do governo Fernando Henrique Cardoso, como veremos adiante no presente trabalho.

Todos esses fatores, contribuíram, em alguma medida, para a mudança de cena do sindicalismo nacional, que saiu de um período de reafirmação para uma acentuada perda de poder político e representativo e é são os fatores que conduziram à crise sindical que pretendemos analisar.

Insta ressaltar, o elevado número de desemprego registrado na década de 90, especialmente na segunda metade, conduziu ao enfraquecimento sindical, em decorrência de parte da agenda neoliberal que privilegiava a abertura do mercado e as privatizações das empresas estatais. O que, obviamente, a abertura de mercado, decorrente da facilitação da entrada de indústrias estrangeiras no país por meio de inúmeros benefícios, dentre os quais se destacam a diminuição de encargos tributários e trabalhistas, enfraqueceu de forma significativa as empresas nacionais. Além dos desempregos gerados pela abertura de mercado nos moldes assinalados, as privatizações atingiram diretamente o movimento sindical pelo encolhimento do mercado formal de trabalho e pelo enfraquecimento de algumas das bases sindicais nacionais mais estruturadas.

Para Adalberto Moreira Cardoso (2003), existem três linhas de atuação que são claramente identificadas no paradigma neoliberal brasileiro. São eles: desregulamentação, flexibilização e empregabilidade.

No que concerne sobre à desregulamentação, Cardoso explica que o Brasil efetivou o mandamento liberal de abertura econômica com retração estatal a partir de medidas como privatizações de empresas estatais e ajustes fiscais, um conjunto de ações que seriam denominadas de maneira mais adequada nos termos trazidos pelo autor, como “[...] a desobrigação do Estado em relação à sociedade civil ou, segundo o linguajar hegemônico, ao mercado [...]”. Na lógica neoliberal prestigiada naquele tempo, a pauta deste ideal cumpriu seu papel em levar a influência dos países capitalistas centrais para dentro dos periféricos.

O que podemos perceber, é que o Brasil vivenciou um momento de grande adversidade que manteve o discurso de flexibilização do mercado de trabalho, contribuindo para a mazelas sociais, tais como desemprego, desigualdade social, aumento do trabalho informal e demais outras precarizações.

Já no âmbito da flexibilização, é necessário darmos continuidade à análise da desregulamentação a partir da ideia de flexibilização/flexibilidade, tendo em vista que são mecanismos, atrelados em grande medida e convergentes no intento de retração do aparato social estatal para atender a agenda neoliberal. Para Gonçalves e Kneipp:

A atual lógica do capital exige dos países a diminuição de encargos tributários e trabalhistas. Os governos que adotam a política neoliberal aceitam as exigências das empresas transnacionais, pois, optando pelo Estado mínimo, procuram formas de atrair o capital estrangeiro, justificando assim a diminuição de direitos dos trabalhadores como a única possibilidade de geração de empregos, para que efetivamente o capital externo se instale; o discurso é que a flexibilização é imprescindível. [...] Mas muitas vezes não há flexibilização, e sim supressão de direitos, o que não permite a recuperação das perdas do trabalhador. (Gonçalves e Kneipp, 2013, p. 25-26)

Ou seja, sob a máscara da flexibilização escondia-se a supressão de conquistas sociais e direitos sociais, custosos por si só, quando concedidos pelo Estado e responsáveis por tornar onerosos em muito os custos de produção, a partir de uma perspectiva puramente neoliberal. Dessa forma, a flexibilização no âmbito trabalhista tem como sinônimo a revisão das normas de direito do trabalho.

O que se percebe, é que se torna difícil estabelecer uma análise dos impactos de governos neoliberais em relações de trabalho, especialmente na organização de classe, sem destacar o quanto a adoção deste ideal trouxe para o raciocínio dos direitos trabalhistas fatores de racionalidade e custo-benefício, colocando o trabalhador na condição de variável econômica e não como indivíduo de direitos.

Por fim, o conceito de empregabilidade versa como outro meio de efetivação da desregulamentação das relações trabalhistas e sociais, perpetuado pelo governo à época. Trata-se de uma mudança de perspectiva para o estudo da força de trabalho, passado a ser considerada algo inerente à sua condição humana. Ou seja, desde o nascimento alguns tem maior ou menor grau de empregabilidade, de possibilidade de encontrar lugares no mercado que absorvam sua força de trabalho. Daí se insurgem classificações entre os trabalhadores quanto aos seus níveis de

empregabilidade, calculados com base no sexo, formação, idade, experiência, dentre outros, e fazendo nascer uma classe perversa e absurda de “não empregáveis” no âmbito trabalhista.

A noção de empregabilidade está em consonância com o que foi analisado sobre a flexibilização, onde se coloca o indivíduo na condição de ativo econômico que deve ser considerado na aferição de lucros. Colocando uma grande classificação de trabalhadores em grupos, com o intento de permitir ao mercado a efetivação da desregulamentação e flexibilização e situar o Estado em um equilíbrio econômico, causando aumento do número de desempregados no país. Portanto, destaca-se o liame estabelecido entre as noções de flexibilidade, desregulamentação e empregabilidade com o enfraquecimento da ação sindical. Demais disto, fatores econômicos e políticos tiveram importante papel na condição de erosão que o movimento sindical iniciou o Século XXI.

Imperioso também reconhecer que a crise sindical vivida no Brasil na década de 1990 guarda raízes mais profundas, para além da edição de Leis e Decretos – ainda que sendo estes o caminho mais objetivo para avaliar o contexto à época.

Versa-se sobre um bombardeio de ideias de desmantelamento estatal e da social democracia, reduzindo os custos individuais com o trabalhador, ou seja, direitos adquiridos pela sua qualidade de empregado, bem como reduzindo despesas com prestações indiretas concedidas pelo Estado em razão da configuração de Estado democrático social.

O que ocorreu em grande medida neste período, foi a inserção de ideais individuais e competitivos entre as classes trabalhadoras, que tentavam burlar tantas medidas, em especial a empregabilidade, passando a analisar a si mesmo pela ótica neoliberal. Em outras palavras, o trabalhador passou a se enxergar enquanto ente independente, a ser enxergar como um “empreendedor” ou uma espécie de empresa, o que conduz à conclusão errônea de que embora com grau de empregabilidade altíssimo e resignado com a supressão de direitos sociais, o trabalhador segue sendo classe trabalhadora, vulnerável e individual para frente ao empresariado.

Assim, a identidade enquanto classe trabalhadora ficou comprometida e substituída por uma ideia de empreendedorismo. Por certo, a atuação sindical, por esse e tantos outros motivos, ficou comprometida e afundada em um emaranhado de projetos de diminuição estatal, o que nos revela a fragilidade do movimento

sindical localizado frente às mudanças sociais, políticas e econômicas em suas zonas de atuação.

## 5.2 AS TRANSFORMAÇÕES NO MUNDO DO TRABALHO SOB O NEOLIBERALISMO

A análise da organização da classe trabalhadora atualmente é impensável sem a reflexão a respeito da dinâmica da acumulação capitalista contemporânea, com seus reflexos sobre o mundo do trabalho. Nesse sentido, faz-se imprescindível a compreensão da crise capitalista que se delineou a partir dos anos 1970, identificada como uma crise estrutural do capital.

As crises econômicas não somente são inerentes como também funcionais ao próprio desenvolvimento capitalista, já que com elas observamos um processo de restauração das condições propícias à continuidade deste modo de produção.

Tão certo quanto o fato de que as crises não têm o poder de destruir o capitalismo, também o é, o fato de que elas agravam ainda mais as contradições deste sistema, tornando-se cada vez mais difícil ao capital corrigir os seus efeitos. É exatamente este o processo que se identifica a partir da década de 1970, quando ocorre o esgotamento do padrão de acumulação fordista-keynesiano – responsável pelos chamados “anos de ouro” do capitalismo, – e início de uma onda longa recessiva.

A partir da segunda metade dos anos de 1960, verificou-se uma queda na taxa de lucro das principais potências capitalistas, constatando-se que, precisamente, “entre 1968 e 1973, ela cai, na Alemanha Ocidental, de 16,3 para 14,2%, na Grã-Bretanha, de 11,9 para 11,2%, na Itália, de 14,2 para 12,1%, nos Estados Unidos, de 18,2 para 17,1% e, no Japão, de 26,2 para 20,3%”. Para estes autores:

O colapso do ordenamento financeiro mundial, com a decisão norte-americana de desvincular o dólar do ouro (rompendo, pois, com os acordos de Bretton Woods que, após a Segunda Guerra Mundial, convencionaram o padrão-ouro como lastro para o comércio internacional e a conversibilidade do dólar em ouro) e o choque do petróleo, com a alta dos preços determinada pela Organização dos Países Exportadores de Petróleo/OPEP. (Paulo Netto; Braz, 2012, p. 225)

Paulo Netto e Braz nos lembram que para além destes fatores de ordem econômica, existiram também os fatores sociopolíticos que contribuíram para fazer

desestabilizar o padrão de acumulação vigente à época. Trata-se do peso do movimento sindical, isto é, proletário, nos países centrais que, durante os anos 1960 e início da década de 1970, tomou a cena contestando a organização da produção baseada no modelo taylorista-fordista, com destaque para as mobilizações francesa de 1968 (maio de 68) e italiana de 1969 (outono quente). Neste cenário, novos sujeitos políticos também entram em cena, dentre os quais são mais expressivos os negros nos Estados Unidos e os movimentos estudantil e feminista.

No que concerne sob o capitalismo contemporâneo, de um lado temos atividades que requerem um alto nível de qualificação, de outro, existem muitas outras que demandam, por sua vez, uma força de trabalho menos qualificada, podendo esta ser substituída a qualquer tempo. Tal assertiva implica dizer que a classe trabalhadora tem diante de si incertezas ainda maiores, tornando-se refém de um movimento que é próprio das mercadorias.

Como se observa, o atendimento das necessidades cada vez mais individualizadas do mercado, centradas num tempo mais hábil e numa maior qualidade do produto ofertado, demanda um processo mais flexível e um trabalhador capaz de executar várias tarefas.

Antunes chama a atenção para o fato de que a flexibilização da produção demandou e, realmente implicou, uma flexibilização dos direitos do trabalho, em alguns extremos, significou a sua quase liquidação:

Essa horizontalização acarreta também, no toyotismo, a expansão desses métodos e procedimentos para toda a rede de fornecedores. Desse modo, *kanban*, *just in time*, flexibilização, terceirização, subcontratação, CCQ, controle de qualidade total, eliminação do desperdício, “gerência participativa”, sindicalismo de empresa, entre tantos outros elementos, propagam-se intensamente. (Antunes, 2015, p. 46)

Os focos de acumulação flexível dar-se-ão em regiões desprovidas de tradição em luta sindical, com frágil ou mesmo nenhuma legislação protetora do trabalho, ocasionando sérios impactos para o trabalho organizado típico do fordismo. Aliás, vale dizer que na base da acumulação flexível está a ofensiva aos direitos do trabalho e à organização sindical.

De fato, a reestruturação produtiva não seria possível sem o ataque ao movimento sindical e este quadro é ainda mais grave pela existência, a partir de então, do desemprego em nível estrutural.

De igual modo, o mercado de trabalho passou por um profundo processo de transformação, com a imposição de regimes e contratos de trabalho mais flexíveis.

Para tanto, este se apoiou no trabalho em tempo parcial, temporário ou subcontratado, na redução do número de trabalhadores e no aumento das horas extras, com sistemas de “nove dias corridos” ou durações de trabalho de 44 horas semanais ao longo do ano, mas, que se estendem em períodos de alta demanda.

Analisando essas mudanças no mercado de trabalho, geógrafo britânico David Harvey identificou pelo menos dois grupos de trabalhadores: os do centro e os da periferia do mercado de trabalho. Ambos, no entanto, encontram-se num processo de identificação fundamental.

Os primeiros são aqueles trabalhadores em regime de tempo integral, alocados em funções essenciais dentro da empresa e que por isso gozam de maior segurança no emprego, boas perspectivas de promoção e reciclagem e possuem mais direitos que outros grupos de trabalhadores, devendo ser “adaptável, flexível e, se necessário, geograficamente móvel. Este grupo, portanto, está em melhor situação que os demais trabalhadores.

Por sua vez, o outro grupo mencionado por Harvey, compõe-se de dois subgrupos: o primeiro, refere-se àqueles trabalhadores em tempo integral cujas habilidades são facilmente disponibilizadas no mercado de trabalho e que, por isso, sofrem uma alta taxa de rotatividade; o segundo subgrupo é aquele de trabalhadores cuja flexibilidade é ainda maior (empregados em tempo parcial, contratados por tempo determinado, temporários, subcontratados, etc.) e que, portanto, possuem menos direitos e segurança no emprego.

Entretanto, verifica-se, nas últimas décadas, uma tendência de redução dos trabalhadores do grupo central e uma maior utilização pelo capital da força de trabalho que se encontra na periferia, particularmente, aquela do segundo subgrupo. Neste sentido, para Antunes:

Complexificou-se, fragmentou-se e heterogeneizou-se ainda mais a classe que- vive-do-trabalho. Pode-se constatar, portanto, de um lado, um efetivo processo de intelectualização do trabalho manual. De outro, e em sentido radicalmente inverso, uma desqualificação e mesmo subproletarização intensificadas, presentes no trabalho precário, informal, temporário, parcial, subcontratado etc. (ANTUNES, 2015, p. 75)

Antunes aduz, portanto, que as duas tendências – intelectualização do trabalho manual e desqualificação – são absolutamente compatíveis com o modo de



produção capitalista. Com isso, embora se constate na fase atual do capitalismo uma diminuição drástica do proletariado industrial e crescimento do setor de serviços, este fato não significa de maneira alguma a eliminação da classe-que vive-do-trabalho.

No âmbito das transformações evidenciadas no mercado de trabalho, identificam-se mudanças também na organização industrial. Há um retrocesso generalizado que se verifica, por exemplo, com a exploração do trabalho infantil e o uso de trabalho em condição análoga à escravidão, uma anomalia tão comum e recorrente no capitalismo contemporâneo. Tal processo, tem grave implicação sobre a organização da classe trabalhadora.

Este reordenamento do sistema produtivo, como podemos perceber, além de aumentar a exploração da força de trabalho, negando aos trabalhadores um mínimo de proteção social (seguridade social, direitos trabalhistas etc.), tem consequências sobre a forma de ser desta classe. Sob estas novas condições, uma parcela da classe trabalhadora – ou da classe-que-vive do trabalho, conforme Antunes (2015) – tende a não se perceber na condição de explorada e estes trabalhadores sentem-se “pequenos empresários”, “empreendedores”, ao trabalharem em sistemas de cooperativas familiares ou montarem pequenos negócios como saídas ao desemprego, por exemplo.

O trabalho em casa (*home office*), ou por conta própria, é visto muitas vezes pelo trabalhador como uma vantagem diante das formas tradicionais de trabalho – aquele em que o trabalhador tem horário para entrar e sair da empresa. Este trabalhador acredita ser dono do seu tempo, acredita que pode fazer seu horário, conciliar uma tarefa árdua como o trabalho com o conforto do lar. Mal percebe ele que, na verdade, é a sua vida privada que está sendo cada vez mais invadida pela lógica do capital, pois aquilo que restava de tempo livre passa a ser usado também para a produção de mercadorias e/ou de valorização do valor.

Nesse sentido, Antunes atenta para o fato de que vivenciamos desde as últimas décadas do século XX uma nova era de precarização estrutural do trabalho:

Se, entretanto, presenciamos no século XX a vigência da era da degradação do trabalho, nas últimas décadas daquele século e no início do XXI vivenciamos outras modalidades e modos de ser da precarização, próprios da fase da flexibilidade toyotizada, com seus traços de continuidade e descontinuidade em relação à forma taylorista-fordista. A degradação típica do taylorismo e do fordismo, que vigorou ao longo de praticamente todo o século XX, teve (e ainda tem) um desenho mais acentuadamente despótico, embora mais regulamentado e contratualista. O

trabalho tinha uma conformação mais coisificada e reificada, mais maquinal, mas, em contrapartida, era provido de direitos e de regulamentação, ao menos para seus pólos mais qualificados. (Antunes, 2018, p. 76-77)

É evidente que as transformações verificadas no mundo do trabalho atingiram em cheio a subjetividade dos trabalhadores, incidindo sobre a consciência da classe e seus organismos de representação, tais como os partidos e sindicatos. Estes últimos passaram a uma linha mais defensiva, abandonando a luta anticapitalista e concentrando-se na luta pela preservação da jornada de trabalho e demais direitos sociais e trabalhistas conquistados nos marcos da sociedade capitalista.

Diante das transformações evidenciadas no processo de reestruturação produtiva e reorganização do trabalho, o movimento sindical tem tido grandes dificuldades de responder a estas transformações do ponto de vista das demandas e necessidades da classe trabalhadora. Nesse sentido, segundo Antunes:

Cada vez mais atuando sob o prisma institucional, distanciando-se dos movimentos sociais autônomos, o sindicalismo vive uma brutal crise de identidade. Penso que se trata mesmo da mais aguda crise no universo do trabalho, com repercussões fortes no movimento dos trabalhadores. A simultaneidade da crise, tanto na materialidade quanto na subjetividade da classe-que-vive-do trabalho, torna-a muito mais intensa. (Antunes, 2018, p. 200)

Desse contexto, há uma intensificação da tendência neocorporativa, que privilegia os interesses dos trabalhadores estáveis, vinculados aos sindicatos, em detrimento dos demais trabalhadores, identificados como subproletariado:

Não se trata de um corporativismo estatal, mais próximo de países como Brasil, México, Argentina, mas de um corporativismo societal, atado quase que exclusivamente ao universo categorial, cada vez mais excludente e parcializado, que se intensifica frente ao processo de fragmentação dos trabalhadores, em vez de procurar novas formas de organização sindical que articule amplos e diferenciados setores que hoje compreendem a classe trabalhadora. (ANTUNES, 2018, p. 84)

Partindo deste quadro, vivenciado pela classe trabalhadora com o processo de reestruturação produtiva, Antunes identifica algumas tendências que levam o movimento sindical a uma profunda crise durante a década de 1980 – no caso dos países de capitalismo avançado – e na viragem dos anos de 1980 para 1990, nos países da periferia do capitalismo.

Dentre as principais tendências identificadas Antunes, temos: 1) a individualização das relações de trabalho, que se constitui num elemento fundamental para o sindicalismo de empresa (ou “sindicato-casa”), originado na

Toyota e expandido para o resto do mundo; 2) a forte desregulamentação e flexibilização do mercado de trabalho que atinge em cheio as conquistas históricas do movimento sindical; 3) o esgotamento dos modelos sindicais vigentes nos países que aderiram ao sindicalismo participativo, com todas as consequências advindas desse processo; 4) uma crescente burocratização e institucionalização das entidades sindicais que vão se distanciando cada vez mais dos movimentos sociais autônomos e perdendo sua radicalidade ao se distanciarem da luta anticapitalista; 5) através do culto ao individualismo exacerbado e da resignação social, o capital consegue isolar e coibir cada vez mais os movimentos de esquerda, sobretudo, aqueles com uma prática anticapitalista.

Nesse cenário cheio de minúcias e, em certa medida, até adverso, que devemos pensar os limites da ação sindical. Se por um lado, a situação da classe trabalhadora – fragmentada, heterogênea e complexa – impõe ao movimento sindical uma ação ainda mais incisiva contra os ditames do capital na atualidade, por outro, é exatamente essa situação específica que se coloca como grande empecilho à ação sindical. Constitui, portanto, tarefa número um do movimento sindical, como aponta Antunes, romper com o fosso que existe entre os trabalhadores estáveis – que ainda possuem alguns direitos – e os trabalhadores sem direitos (precarizados, terceirizados, subcontratados etc.), de modo que a luta de um segmento seja também a luta de outro, ainda que as condições que levem ambos os setores a lutar sejam um tanto quanto diferentes.

### 5.3 O MOVIMENTO SINDICAL BRASILEIRO NOS MARCOS DOS GOVERNOS NEOLIBERAIS

No Brasil, a programática neoliberal ganhou espaço com a eleição do Presidente Fernando Collor de Melo, em 1989, porém, com os escândalos de corrupção que vieram à tona neste governo e que resultaram no *impeachment* deste presidente, o país entrará efetivamente no circuito neoliberal na década de 1990 com o governo de Fernando Henrique Cardoso.

A implementação do projeto neoliberal em solo brasileiro impõe ao movimento sindical grandes desafios no que tange à defesa dos interesses da classe trabalhadora.

No caso da Central Única dos Trabalhadores, esta passou por um processo de abrandamento de suas posições, dando mais ênfase à negociação/proposição que aos processos de enfrentamento mais direto, como é o caso das greves, por exemplo. A perspectiva do sindicalismo propositivo esteve presente nas formulações da CUT, sobretudo, a partir de sua 4ª. Plenária Nacional, ocorrida no ano de 1990 e a materialização do sindicalismo propositivo na prática cutista pôde ser observada, por exemplo, na participação da central em fórum tripartites, como as câmaras setoriais e na gestão dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A análise do movimento sindical brasileiro no contexto dos governos neoliberais só pode ser feita à luz da conjugação de fatores internos e externos que nos possibilitem compreender os avanços e recuos na luta contra o neoliberalismo e na defesa dos direitos da classe trabalhadora.

Destarte, em que pese a dificuldade de resistir ao desmonte dos direitos sociais e trabalhistas durante os governos neoliberais, o movimento sindical empreendeu importantes lutas ao longo das últimas três décadas, ainda que o resultado destas não tenha sido capaz de barrar a maior parte da ofensiva do capital contra o trabalho, como é o caso das reformas neoliberais implementadas durante este período, sobretudo, a previdenciária e a trabalhista.

Algumas das razões que nos ajudam a entender a dificuldade do movimento sindical em resistir a tal ofensiva são: a divisão que existe no interior do próprio movimento sindical, uma vez que parte deste adere ao projeto neoliberal; a assimilação de termos e práticas próprios do ideário neoliberal por parte de setores combativos do movimento sindical e; a repressão realizada pelo Estado, tanto no que se refere ao uso da força física quanto no uso de medidas legais.

#### 5.4 O PROCESSO DE REORGANIZAÇÃO DO SINDICALISMO BRASILEIRO

Conforme estudado ao decorrer deste trabalho, a entrada do Brasil na rota do neoliberalismo, a partir dos anos 1990, e todas as implicações desse processo sobre o mundo do trabalho trouxe consequências bastante negativas para a organização dos trabalhadores, configurando aquilo que muitos especialistas denominaram de crise do sindicalismo.

A chegada do PT ao governo central em 2002, fez com que o movimento sindical brasileiro ganhasse destaque no debate político e acadêmico. Tal debate

traz como questões centrais: “a capacidade de influência sindical no processo decisório, a conflitualidade e formas de luta, os resultados obtidos por intermédio das greves e negociações coletivas.

Instituído por meio do Decreto nº. 4.796, de 29 de julho de 2003<sup>59</sup>, o Fórum Nacional do Trabalho - FNT foi criado com o intuito de promover o diálogo e a negociação entre trabalhadores, empregadores e governo acerca da reforma sindical e trabalhista, assumindo como referência a necessária e importante democratização das relações de trabalho e a adequação da legislação trabalhista às novas exigências do desenvolvimento nacional. Antes mesmo de sua instituição formal, a criação do FNT foi estabelecida ainda no começo do governo do primeiro mandato do Presidente Lula, com a importante diretriz de promover o debate com os atores em torno das questões relativas à organização sindical brasileira e seu sistema de relações de trabalho.

À época, urgia a necessidade de atualização das leis sindicais e trabalhistas, bem como das instituições que regulam o trabalho, visando torná-las mais compatíveis com a realidade econômica, política e social do país. Segundo os seus formuladores, somente dessa forma seria possível estimular a adoção de um regime de liberdade e autonomia sindical, nos termos das normas da Organização Internacional do Trabalho, e criar um ambiente propício à geração de empregos de melhor qualidade e à elevação do padrão de renda da população brasileira. O famoso “novo sindicalismo”, já descrito por diversos estudiosos do assunto como um sindicalismo combativo, chegava ao poder.

Balizado nas propostas de promover a democratização das relações de trabalho por meio da adoção de um sistema de organização referenciado na liberdade e autonomia sindical e fomentar o diálogo social, promover o tripartismo e assegurar o primado da justiça social no âmbito das leis do trabalho, a finalidade do FNT foi, preponderantemente, a de constituir consensos com base na discussão e na negociação em torno de temas relativos ao sistema brasileiro de relações de trabalho, em particular à legislação sindical e trabalhista, a fim de construir um entendimento comum entre os atores.

Assim, alcançados os consensos e identificadas as divergências, os resultados seriam encaminhados ao Ministro do Trabalho e Emprego a fim de

---

<sup>59</sup> Decreto nº. 4796, de 29 de julho de 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4796.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4796.htm), acesso em 14 de janeiro de 2024.

subsidiar a elaboração de projetos legislativos das reformas sindical e trabalhista, de caráter constitucional e infraconstitucional.

Ao contrário do que foi propagado pelos veículos de comunicação à época, o país não se tornou uma “república sindical” sob os governos do Partido dos Trabalhadores. Em que pese a moderação política evidenciada na postura assumida pelas centrais sindicais diante dos governos petistas, é possível verificar que, sob esses governos, temos a retomada das lutas sindicais com greves que se organizam a partir dos organismos de base e acordos coletivos favoráveis aos trabalhadores

É inegável que houve crescimento econômico e a diminuição do desemprego nos governos do PT, como fatores que contribuíram para a recuperação da luta reivindicativa, ocasionando, portanto, uma revitalização do movimento sindical a despeito da tese da crise irreversível do sindicalismo. Para Dantas Junior:

O programa econômico neodesenvolvimentista reduziu o desemprego à metade e criou condições muito melhores para a organização e a luta sindical. Entre abril de 2003 e janeiro de 2013, isto é, em dez anos de governos petistas, o salário mínimo passou, em valores nominais, de R\$ 240,00 para R\$ 678,00. Descontada a inflação do período, esse aumento representou um ganho real de 70,49%. Quanto à redução do desemprego, como se sabe, ela não só melhora as condições de vida dos trabalhadores como melhora as condições da luta sindical. A recuperação do sindicalismo brasileiro, dadas as condições que a propiciaram, possui, é importante frisar, algumas características próprias. Parece-nos fundamental destacar que a recuperação da luta reivindicativa [...] combina-se com um rebaixamento da plataforma política do movimento sindical [...]. (Dantas Junior, 2018, p. 191)

Contudo, o referido debate sobre a revitalização do movimento sindical era controverso para alguns doutrinadores. Enquanto alguns autores apontariam para a presença de uma crise (queda na taxa de filiação, criação de postos de trabalho de má qualidade e fragmentação da representação sindical na base), outros sinalizariam para um reforço da ação sindical (aumento das greves e de negociações coletivas favoráveis aos trabalhadores, competição entre as centrais sindicais e maior participação destas nas instâncias governamentais). Para Lemos e Corrêa:

Entretanto, este incremento no ativismo não foi suficiente para promover mudanças na estrutura sindical. Este quadro teria conduzido o sindicalismo brasileiro a um paradoxo: por um lado, tem-se o fortalecimento de algumas centrais sindicais e, por outro, a fragilização dos sindicatos de base, que têm se mostrado incapazes de atrair novos membros, correndo o risco de vivenciar um processo de olirgaquização. (Lemos; Corrêa, 2017, p. 114)

Galvão também faz ressalvas à tese da revitalização do sindicalismo brasileiro:

A retomada das greves, a obtenção de resultados econômicos positivos e a maior legitimidade auferida pelos sindicatos contrastam com resultados modestos no plano político-ideológico e organizativo. A manutenção da estrutura sindical corporativa, a extensão do imposto sindical às centrais e a predominância de um sindicalismo de parceria contribuem para estimular a dependência do sindicalismo diante do Estado. [...] o escasso enraizamento no local de trabalho, que continua a caracterizar o sindicalismo brasileiro, faz com que a revitalização que poderia ser atribuída ao sindicalismo radical seja um processo que, além de minoritário, ainda concerne mais à cúpula do que à base. (Galvão, 2014, p. 114)

Conforme se depreende dos posicionamentos acima, os aspectos levantados pelos autores supracitados não nos permitem afirmar com veemência que está em curso um processo de revitalização do sindicalismo brasileiro, entretanto, podemos afirmar que houve uma reconfiguração do movimento sindical no Brasil. Esta reconfiguração tem início com a ascensão do Partido dos Trabalhadores ao governo federal em 2003 e se consolida com a lei de reconhecimento das centrais sindicais, Lei nº. 11.648/2008<sup>60</sup>.

A Lei nº. 11.648/2008, além de conceder poder às centrais sindicais já reconhecidas e legitimadas de representar os trabalhadores a elas filiados nas mais diversas instâncias de negociação com governos e empresários, deu acesso a estas a 10% da contribuição sindical destinada aos sindicatos (Soares, 2013), o que aprofundou a disputa no interior das centrais já existentes, como é o caso da CUT, e, também, entre as próprias centrais.

Insta salientar que as disputas entre os diversos agrupamentos políticos que compõem o movimento sindical brasileiro se dão tanto por questões de ordem político-ideológica, expressas em concepções e práticas sindicais diferenciadas, quanto por questões mais pragmáticas que dizem respeito à repartição de recursos destinados a cada central.

Para analisarmos sobre o processo de reorganização do sindicalismo brasileiro, necessário observamos o processo de constituição de algumas das centrais mais expressivas formadas nesse contexto de reconfiguração do movimento sindical nos anos 2000.

---

<sup>60</sup> Lei nº. 11.648, de 31 de março de 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11648.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11648.htm), acesso em 14 de janeiro de 2024.

A Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) foi criada em junho de 2005, composta por 7 confederações, 136 federações, cerca de 3 mil sindicatos e 10 milhões de trabalhadores filiados. Apesar de se definir como uma central independente, classista e autônoma, a NSCT defende a estrutura sindical corporativista (unicidade, imposto sindical e contribuição compulsória). Afirma-se como uma central comprometida com a democracia, ética, justiça social e cidadania, defendendo o desenvolvimento econômico, emprego e juros baixos. É uma central tipicamente liberal.

Dentre as novas centrais que foram criadas no período em destaque, apenas a CSP-Conlutas e a Intersindical configuram-se como centrais sindicais que fizeram oposição à esquerda aos governos do PT. Até mesmo a CTB que sai do seio da Central Única dos Trabalhadores, tendo com esta central diferenças importantes, demonstrou apoio aos governos de Lula e Dilma, tendo o partido que a hegemoniza – o PC do B – composto a base de apoio destes governos.

A Central dos Trabalhadores do Brasil (CTB) foi fundada em 14 de dezembro de 2007, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, durante o 1º Congresso Nacional da Central dos Trabalhadores do Brasil (Idem). Dentre os grupos políticos que participaram do processo de fundação desta central, temos: a Corrente Sindical Classista (CSC), dirigida majoritariamente pelo PC do B, o Sindicalismo Socialista Brasileiro (SSB), corrente ligada ao PSB, e sindicalistas ligados à Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (Contag) vinculados a partidos políticos diversos (PSB, PPS, PV, PMDB e PP) ou sem nenhuma filiação partidária.

Os princípios que nortearam a criação da CTB, encontram-se a defesa da unicidade e do imposto sindical, elementos fundamentais da estrutura sindical corporativista. Para Lemos e Corrêa:

Em seu documento de princípios e objetivos, a CTB reafirma o papel fundamental do trabalho no capitalismo como fonte de valor e riqueza e a leitura da sociedade dividida em classes sociais. É com base nessa visão que a central reivindica a tradição classista do movimento operário e coloca como objetivo a luta contra a sociedade capitalista, baseada na exploração. Defende, portanto, a transformação social a partir da construção do socialismo. (Lemos; Corrêa, 2017, p. 121)

Já a União Geral dos Trabalhadores (UGT) foi fundada em julho de 2007, na cidade de São Paulo, num congresso que reuniu 3.400 delegados, representando 623 entidades e mais de cinco milhões de trabalhadores. Esta central foi criada a



partir da unificação de outras três centrais sindicais, a Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT), a Social Democracia Sindical (SDS) e a Central Autônoma de Trabalhadores (CAT), além de alguns setores independentes. De acordo com Soares (2013, p. 546), esta central “possui base majoritária de representação no setor de comércio e serviços. Por essa razão suas práticas são interligadas com as estratégias sindicais promovidas pelo sindicato dos comerciários de São Paulo”.

No que se refere às centrais sindicais de esquerda que fizeram oposição aos governos petistas, temos a CSP-Conlutas e a Intersindical. A participação da CUT no Fórum Nacional do Trabalho e a posição assumida pela direção majoritária diante da reforma da previdência foram as principais razões para que algumas correntes ligadas ao PSTU, PSOL e setores independentes assumissem o debate em torno da criação de uma nova central sindical que pudesse resgatar os princípios abandonados pela Central Única dos Trabalhadores e organizar a luta contra os ataques do governo Lula.

As mudanças profundas verificadas no movimento sindical em âmbito mundial nas últimas quatro décadas refletem, em grande parte, a ofensiva do capital com o projeto neoliberal, que tem por um dos seus eixos centrais o desmantelamento dos direitos sociais e trabalhistas e, para isso, atacou fortemente os sindicatos.

A tese da “inevitabilidade do neoliberalismo” acabou vencendo no âmbito do movimento sindical, seja pela esquerda ou pela direita. A Força Sindical, com seu sindicalismo de resultados, postulou-se desde sempre uma colaboradora dos governos neoliberais. A CUT, por sua vez, embora rechaçasse o projeto neoliberal via-o como invencível e, portanto, esteve a partir da década de 1990 mais disposta à negociação, implementando seu sindicalismo moderado.

Como exposto anteriormente, a redução da taxa de exploração do trabalho é o desafio central que atinge a essência do modo de produção capitalista. A ação sindical deve ser pautada nesta redução para poder ser entendida como uma prática anticapitalista, pois, talvez seja este o único caminho a trilhar que desnuda a essência do modo de produção vigente e permite, conseqüentemente, ir para além das possibilidades aparentes, ou seja, rumo à completa eliminação da exploração capitalista. Esse é o caminho que parte do interior do sistema, mas que conduz à ação sindical para além deste.

Como principal espaço de organização e lutas da classe trabalhadora, o desafio de ir além coloca o sindicalismo no centro do debate e ressalta sua

importância no sentido de promover a conscientização dos trabalhadores quanto a sua condição de classe e a necessária superação do atual modo de produção. Lara entende:

Portanto, emerge como tarefa do dia perquirir o sindicalismo, mas o sindicalismo que proporcione formação e clareza política aos trabalhadores. Um sindicalismo de corte classista, no qual seus dirigentes e trabalhadores tenham consciência da luta de classes, e ofereçam condição política para uma classe operária instruída e não submetida à degradação material e espiritual. Devemos buscar ininterruptamente o espaço para fortalecer o debate que objetive a construção de uma classe trabalhadora capaz e consciente das suas tarefas de construção de uma nova sociedade. [...] O sindicalismo deve recuperar o princípio político clássico do sindicato como escola da luta de classes, uma luta de classes que exige cada vez mais sujeitos capazes de enfrentar a barbárie do sistema do capital. (Lara, 2010, p. 89 e 101)

Portanto, é nesse sentido que cabe ao movimento sindical assumir sua própria condição de classe, juntamente com os outros movimentos sociais que estão ao lado dos trabalhadores, retomando os verdadeiros ideais de emancipação humana. O sindicalismo consciente de seu papel é o caminho para outra forma de sociabilidade, não mais pautada na exploração do homem pelo homem e na submissão do trabalho ao capital.

## CONCLUSÃO

É indubitável a importância dos sindicatos para todos os trabalhadores, visto que são por meio deles que as categorias se organizam e conseguem exercer pressão frente aos seus empregadores no que diz respeito a conquista de novos direitos e manutenção das boas condições de trabalho que já possuem, evitando os desmontes de seus direitos.

E, compensados à atualidade vivenciada, o sentimento e engajamento de classe se encontram quase que anulados pelo capitalismo e ideias liberais, disseminados por governos sem qualquer compromisso com os direitos sociais, e que, embora diante do contexto de precarização do trabalho, subemprego e desemprego em massa, conseguem convencer, em virtude de uma atualidade de competitividade e individualismo exacerbado.

Ao se pensar de maneira superficial sobre o fim do caráter compulsório da contribuição sindical, importante receita das entidades sindicais, poder-se-ia imaginar que a reforma trabalhista se traduz apenas em uma redução de poderes dos sindicatos nas defesas dos trabalhadores frente aos empregadores, visando reduzir a sua representatividade e legitimidade, e que o objetivo seria o enfraquecimento dos sindicatos e a perda de direitos trabalhistas.

Nesse contexto, é importante traçar soluções para as alterações advindas com a reforma trabalhista, pois sendo os sindicatos historicamente importantes para conquista de direitos, mas deixando de ter recursos, terão que buscar se mostrar cada vez mais representativos, para conquistarem receitas e para que possam desempenhar com efetividade a tarefa de negociação frente aos empregadores e/ou sindicatos patronais.

E, ao que tudo indica, o novo entendimento, firmado no julgamento de embargos de declaração, no Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) 1.018.459, com repercussão geral reconhecida (Tema 935), abriu-se a possibilidade de criação da contribuição assistencial, destinada prioritariamente ao custeio de negociações coletivas, juntamente com a garantia do direito de oposição, o que asseguraria a existência do sistema sindicalista e a liberdade de associação, evitando, portanto, os efeitos práticos indesejados resultantes do enfraquecimento da atuação sindical.

## REFERÊNCIAS

- ANAMATRA. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. **Reforma Trabalhista** – Enunciados aprovados. 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2017). XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Conamat (2018). Brasília, 2018. Disponível em: [https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto\\_RT\\_Jornada\\_19\\_Conamat\\_site.pdf](https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf). Acesso em: 10 jun. 2023.
- ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?**: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2015.
- ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ARAÚJO, Jailton Macena. **Função emancipadora das políticas sociais do estado brasileiro: conformação das ações assistenciais do Programa Bolsa Família ao valor social do trabalho**. 2016. 400 fls. Tese (doutorado em Ciências Jurídicas), Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11113/6144>. Acesso em: 8 fev. 2023.
- AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical**: da CLT à reforma trabalhista de 2017 (Lei n.º 13.467). São Paulo: LTR, 2018.
- AROUCA, José Carlos. Organização sindical: pluralidade e unicidade: fontes de custeio. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 2, p. 84-96, abr./jun. 2012. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/31423/006\\_arouca.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/31423/006_arouca.pdf?sequence=3&isAllowed=y). Acesso em: 12 jul. 2023.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2016.
- BEHRING, Elaine Rosset; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social**: fundamentos e história. São Paulo: Cortez, 2017.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 15 nov. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Rio de Janeiro: Congresso Nacional Constituinte, 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1946. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1934a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Rio de Janeiro: 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939**. Regula a associação em sindicato. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1402-5-julho-1939-411282-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.637, de 05 de janeiro de 1907**. Cria sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1907. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931**. Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1931. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19770-19-marco-1931-526722-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 24.694, de 12 de julho de 1934**. Regula a sindicalização das classes patronais e operarias e dá outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934b. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24694-12-julho-1934-526841-publicacaooriginal-79204-pe.html>. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 27, de 14 de novembro de 1966**. Acrescenta à Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, artigo referente às contribuições para fins sociais. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-27-14-novembro-1966-375930-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.796, de 29 de julho de 2003**. Institui o Fórum Nacional do Trabalho e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4796.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4796.htm). Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 979, de 06 de janeiro de 1903**. Faculta aos profissionais da agricultura e industrias ruraes a organização de sindicatos para defesa de seus interesses. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1903. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D0979.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D0979.htm). Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº. 2.377, de 8 de julho de 1940**. Dispõe sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2377-8-julho-1940-412315-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº. 229, de 28 de fevereiro de 1967**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providencias. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0229.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0229.htm). Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 20 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. 2017. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.648/08, de 31 de março de 2008.** Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/l11648.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11648.htm). Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.265, de 22 de setembro de 1957.** Modifica disposições da Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1957. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3265.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3265.htm). Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.** Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1970. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5584.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm). Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/mpv/mpv873.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/mpv/mpv873.htm). Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Ministério Público Do Trabalho (MPT). **Nota Técnica n.º 02/2018.** Contribuição estabelecida em acordo ou convenção coletiva de trabalho. [Brasília], 2018c. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-conalis-mpt-n-2-de-26-de-outubro-de-2018/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-conalis-mpt-n-2-de-26-de-outubro-de-2018/@@display-file/arquivo_pdf). Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.787, de 23 de dezembro de 2016.** Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2016a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 55.** Relator Min. Edson Fachin. Publicação em 04/06/2018b. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5471945>. Acesso em: 06 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.794 -Distrito Federal**. Relator Min. Edson Fachin. Julgamento em 29/06/2018a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1018459**. Relator Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 11/09/2023. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/repercussao-geral-e-controle-concentrado-adi-adc-e-adpf-stf/downloads/acordao-tema-935-tese-alterada.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário com Agravo nº1121633**. Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 02/06/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5415427>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 590415**. Min. Roberto Barroso. Julgamento em 03/03/2016b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308967943&ext=.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 999435**. Relator Min. Marco Aurélio. Julgamento em 05/06/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5059065>. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 21.758**. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento em: 20.09.1994. DJ de 04.11.1994. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=115636>. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso Extraordinário 198.092**. Rel. Min. Carlos Velloso. Julgamento em: 27.08.1996. DJ de 11.10.1996. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=235926>. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Súmula Vinculante 40**. Publicação em 20/03/2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2204#:~:text=%C3%89%20inconstitucional%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o%2C%20p or,empregados%20da%20categoria%20n%C3%A3o%20sindicalizados>. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial 17 Seção de Dissídios Coletivos**. 17. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS.



INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS.

(mantida). [...]. DEJT divulgado em 25.08.2014b. Disponível em:

[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDC/n\\_bol\\_01.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html). Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Precedente Normativo nº 119**. Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS [...] "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização [...]. DEJT divulgado em 25.08.2014a. Disponível em:

[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN\\_com\\_indice/PN\\_completo.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN_com_indice/PN_completo.html). Acesso em: 2 out. 2023.

CAMPOS, André Gambier. **A Atual Reforma Trabalhista: Possibilidades, Problemas e Contradições**. Texto para Discussão. Rio de Janeiro: IPEA, 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. 9. reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CARDOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

CORDEIRO, Marcel. A contribuição sindical no Brasil. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 28, n. 334, p. 17-37, abr. 2017.

DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. Fim da contribuição sindical obrigatória: consequências para as entidades sindicais e categorias representadas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, p. 271-287, nov. 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2019.

DIEESE. A Reforma Trabalhista e os impactos para as relações de trabalho no Brasil. **DIEESE**, São Paulo, maio/2017 (Nota Técnica n.º 178). Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec178reformaTrabalhista/index.html?page=1>. Acesso em: 11 jan. 2024.

DIEESE. Subsídios para o debate sobre a questão do financiamento sindical.

**DIEESE**, São Paulo, dezembro/2018 (Nota Técnica n.º 200).

<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2018/notaTec200financiamentoSindical.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

GALVÃO, Andréia. A contribuição do debate sobre a revitalização sindical para a análise do sindicalismo brasileiro. **Crítica marxista**, [s. l.], v. 38, p. 103-118, 2014. Disponível em:

[https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos\\_biblioteca/dossie70dossie2.pdf](https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/dossie70dossie2.pdf). Acesso em: 20 nov. 2023.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma Trabalhista**. Salvador: Juspodivm, 2017.

GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos; KNEIPP, Bruno Burgarelli Albergaria. Reestruturação Produtiva, Globalização, formação da ALCA e Neoliberalismo: Reflexos no modelo brasileiro e suas consequências na legislação trabalhista. **Burgarelli**, [s. l.], 2013. Disponível em: <https://www.burgarelli.com.br/artigo-reestruturacao-produtiva-globalizacao-formacao-da-alca-e-neoliberalismo.html>. Acesso em 20 nov. 2023.

LARA, Ricardo. Contribuições acerca dos desafios do movimento sindical diante da crise do capital. *In*: SANTANA, Raquel Santos *et al* (orgs.). **O avesso do trabalho II: trabalho, precarização e saúde do trabalhador**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2020.

LEMONS, Patrícia Rocha; CORRÊA, Ellen Gallerani. As estratégias das novas centrais sindicais e o debate sobre a revitalização do sindicalismo brasileiro. **Crítica e Sociedade**: revista de cultura política, Uberlândia, v. 7, n. 2, 2017, p. 110-145. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/criticasociedade/article/view/41514/22637>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MISHRA, Ramesh. **O Estado-Providência na sociedade capitalista**. Trad. Ana Barradas. Oeiras/Portugal: Celta, 1995.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **A liberdade Sindical - Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT**. São Francisco: OIT, 1997. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_231054.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_231054.pdf). Acesso em: 22 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n.º 87, sobre Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização**. São Francisco: OIT, 1948. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/temas/normas/WCMS\\_239608/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/temas/normas/WCMS_239608/lang--pt/index.htm). Acesso em: 22 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n.º 154, sobre Fomento à Negociação Coletiva**. Genebra: OIT, 1981. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_236162/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236162/lang--pt/index.htm). Acesso em: 22 nov. 2023.

PAULO NETTO, José; BRAZ, Marcelo. **Economia Política**: uma introdução crítica. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

PAULO NETTO, José. Repensando o balanço do neoliberalismo. *In*: SADER, Emir; GENTILI, Pablo. **Pós-neoliberalismo**: as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

PERRINI, Valdyr. A inconstitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória compulsória e o quadripé do peleguismo. *In*: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; KAJOTA, Ernani (Coord). **Reforma Trabalhista ponto a ponto**. São Paulo: Ltr, 2017.

PIOVESAN, Flávia. A proteção dos direitos humanos no sistema constitucional brasileiro. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 51, p. 81-102, jan./dez. 1999.

RODRIGUES, LM. **Trabalhadores, sindicatos e industrialização** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009, 169 p. ISBN: 978-85-99662-99-1. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/5y76v/pdf/rodrigues-9788599662991.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2023

SAAD FILHO, Alfredo. Neoliberalismo: uma análise marxista. **Marx e o Marxismo**, [s. l.], vol. 3 (4), jan./jun. 2015. Disponível em: <https://niepmarx.com.br/index.php/MM/article/view/96>. Acesso em: 12 jan. 2024.

SOARES, José de Lima. As centrais sindicais e o fenômeno do transformismo no governo Lula. **Sociedade e Estado**, [s. l.], v. 28, p. 541-564, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/cBrXCkfDRmNNGMnxPk8nFLN/>. Acesso em: 24 nov. 2023.

## ANEXO A - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 5794

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 209

**ADI 5794 / DF**

<b>ADV.(A/S)</b>	:MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
<b>AM. CURIAE.</b>	:SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL FACTORING DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINFAC-SP
<b>AM. CURIAE.</b>	:SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO
<b>ADV.(A/S)</b>	:RICARDO BORDER
<b>AM. CURIAE.</b>	:CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO - CNTC
<b>ADV.(A/S)</b>	:CÉLIO RODRIGUES NEVES
<b>AM. CURIAE.</b>	:FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO - FENEPOSPETRO
<b>ADV.(A/S)</b>	:HELIO STEFANI GHERARDI
<b>AM. CURIAE.</b>	:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
<b>ADV.(A/S)</b>	:FELIPE AUGUSTO MANCUSO ZUCHINI
<b>AM. CURIAE.</b>	:ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRODUTORES DE GRAOS - ABRASGRAOS
<b>ADV.(A/S)</b>	:TAYANNE DA SILVA CASTRO E OUTRO(A/S)
<b>AM. CURIAE.</b>	:ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE UNIVERSIDADES PARTICULARES - ANUP
<b>ADV.(A/S)</b>	:MARCELO HENRIQUE TADEU MARTINS SANTOS E OUTRO(S) E OUTRO(A/S)

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. REFORMA TRABALHISTA. FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONSTITUCIONALIDADE. INEXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA TRIBUTÁRIA (ART. 150, II, DA CRFB). COMPULSORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO (ARTIGOS 8º,**

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 209

**ADI 5794 / DF**

**IV, E 149 DA CRFB). NÃO VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS (ART. 8º, I, DA CRFB). INOCORRÊNCIA DE RETROCESSO SOCIAL OU ATENTADO AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES (ARTIGOS 1º, III E IV, 5º, XXXV, LV E LXXIV, 6º E 7º DA CRFB). CORREÇÃO DA PROLIFERAÇÃO EXCESSIVA DE SINDICATOS NO BRASIL. REFORMA QUE VISA AO FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO SINDICAL. PROTEÇÃO ÀS LIBERDADES DE ASSOCIAÇÃO, SINDICALIZAÇÃO E DE EXPRESSÃO (ARTIGOS 5º, INCISOS IV E XVII, E 8º, CAPUT, DA CRFB). GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IV, DA CRFB). AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADAS IMPROCEDENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.**

1. À lei ordinária compete dispor sobre fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes quanto à espécie tributária das contribuições, não sendo exigível a edição de lei complementar para a temática, *ex vi* do art. 146, III, alínea 'a', da Constituição.

2. A extinção de contribuição pode ser realizada por lei ordinária, em paralelismo à regra segundo a qual não é obrigatória a aprovação de lei complementar para a criação de contribuições, sendo certo que a Carta Magna apenas exige o veículo legislativo da lei complementar no caso das contribuições previdenciárias residuais, nos termos do art. 195, § 4º, da Constituição. Precedente (ADI 4697, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016).

3. A instituição da facultatividade do pagamento de contribuições sindicais não demanda lei específica, porquanto o art. 150, § 6º, da Constituição trata apenas de "subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão", bem como porque a exigência de lei específica tem por finalidade evitar as chamadas "caudas legais" ou "contrabandos legislativos", consistentes na inserção de benefícios fiscais em diplomas sobre matérias completamente distintas, como forma de chantagem e diminuição da transparência no debate público, o que não ocorreu na tramitação da reforma trabalhista de que trata a Lei nº 13.467/2017. Precedentes (ADI 4033, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010; RE 550652

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 209

**ADI 5794 / DF**

AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013).

4. A Lei nº 13.467/2017 emprega critério homogêneo e igualitário ao exigir prévia e expressa anuência de todo e qualquer trabalhador para o desconto da contribuição sindical, ao mesmo tempo em que suprime a natureza tributária da contribuição, seja em relação aos sindicalizados, seja quanto aos demais, motivos pelos quais não há qualquer violação ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), até porque não há que se invocar uma limitação ao poder de tributar para prejudicar o contribuinte, expandindo o alcance do tributo, como suporte à pretensão de que os empregados não-sindicalizados sejam obrigados a pagar a contribuição sindical.

5. A Carta Magna não contém qualquer comando impondo a compulsoriedade da contribuição sindical, na medida em que o art. 8º, IV, da Constituição remete à lei a tarefa de dispor sobre a referida contribuição e o art. 149 da Lei Maior, por sua vez, limita-se a conferir à União o poder de criar contribuições sociais, o que, evidentemente, inclui a prerrogativa de extinguir ou modificar a natureza de contribuições existentes.

6. A supressão do caráter compulsório das contribuições sindicais não vulnera o princípio constitucional da autonomia da organização sindical, previsto no art. 8º, I, da Carta Magna, nem configura retrocesso social e violação aos direitos básicos de proteção ao trabalhador insculpidos nos artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da Constituição.

7. A legislação em apreço tem por objetivo combater o problema da proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil, tendo sido apontado na exposição de motivos do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.787/2016, que deu origem à lei ora impugnada, que o país possuía, até março de 2017, 11.326 sindicatos de trabalhadores e 5.186 sindicatos de empregadores, segundo dados obtidos no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho, sendo que, somente no ano de 2016, a arrecadação da contribuição sindical alcançou a cifra de R\$

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 209

**ADI 5794 / DF**

3,96 bilhões de reais.

8. O legislador democrático constatou que a contribuição compulsória gerava uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, configurando uma perda social em detrimento dos trabalhadores, porquanto não apenas uma parcela dos vencimentos dos empregados era transferida para entidades sobre as quais eles possuíam pouca ou nenhuma ingerência, como também o número estratosférico de sindicatos não se traduzia em um correspondente aumento do bem-estar da categoria.

9. A garantia de uma fonte de custeio, independentemente de resultados, cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados, de modo que a Lei nº 13.467/2017 tem por escopo o fortalecimento e a eficiência das entidades sindicais, que passam a ser orientadas pela necessidade de perseguir os reais interesses dos trabalhadores, a fim de atraírem cada vez mais filiados.

10. Esta Corte já reconheceu que normas afastando o pagamento obrigatório da contribuição sindical não configuram indevida interferência na autonomia dos sindicatos: ADI 2522, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006.

11. A Constituição consagra como direitos fundamentais as liberdades de associação, sindicalização e de expressão, consoante o disposto nos artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, *caput*, tendo o legislador democrático decidido que a contribuição sindical, criada no período autoritário do estado novo, tornava nula a liberdade de associar-se a sindicatos.

12. O engajamento notório de entidades sindicais em atividades políticas, lançando e apoiando candidatos, conclamando protestos e mantendo estreitos laços com partidos políticos, faz com que a exigência de financiamento por indivíduos a atividades políticas com as quais não concordam, por meio de contribuições compulsórias a sindicatos, configure violação à garantia fundamental da liberdade de expressão, protegida pelo art. 5º, IV, da Constituição. Direito Comparado: Suprema

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 209

**ADI 5794 / DF**

Corte dos Estados Unidos, casos *Janus v. American Federation of State, County, and Municipal Employees, Council 31* (2018) e *Abood v. Detroit Board of Education* (1977).

13. A Lei nº 13.467/2017 não compromete a prestação de assistência judiciária gratuita perante a Justiça Trabalhista, realizada pelos sindicatos inclusive quanto a trabalhadores não associados, visto que os sindicatos ainda dispõem de múltiplas formas de custeio, incluindo a contribuição confederativa (art. 8º, IV, primeira parte, da Constituição), a contribuição assistencial (art. 513, alínea 'e', da CLT) e outras contribuições instituídas em assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva, bem assim porque a Lei nº 13.467/2017 ampliou as formas de financiamento da assistência jurídica prestada pelos sindicatos, passando a prever o direito dos advogados sindicais à percepção de honorários sucumbenciais (nova redação do art. 791-A, caput e § 1º, da CLT), e a própria Lei nº 5.584/70, em seu art. 17, já dispunha que, ante a inexistência de sindicato, cumpre à Defensoria Pública a prestação de assistência judiciária no âmbito trabalhista.

14. A autocontenção judicial requer o respeito à escolha democrática do legislador, à minguia de razões teóricas ou elementos empíricos que tornem inadmissível a sua opção, plasmada na reforma trabalhista sancionada pelo Presidente da República, em homenagem à presunção de constitucionalidade das leis e à luz dos artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, da Constituição, os quais garantem as liberdades de expressão, de associação e de sindicalização.

15. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes e Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente para assentar a compatibilidade da Lei nº 13.467/2017 com a Carta Magna.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Ministro



---

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 209

**ADI 5794 / DF**

Luiz Fux, que redigirá o acórdão, em julgar improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade. Vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber e Dias Toffoli.

Brasília, 29 de junho de 2018.

**Ministro LUIZ FUX - REDATOR PARA O ACÓRDÃO**

*Documento assinado digitalmente*

## ANEXO B - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1018459

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 45

15/06/2022

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.018.459  
PARANÁ

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA
ADV.(A/S)	: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão-paradigma da sistemática da repercussão geral julgado no Plenário Virtual, em 23.2.2017, em que reafirmada a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que é inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados.

O acórdão embargado restou assim ementado:

“Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Acordos e convenções coletivas de trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo. Impossibilidade. Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes. 3. Recurso extraordinário não provido. Reafirmação de jurisprudência da Corte”.

A embargante indica que a fundamentação da decisão apresenta

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 45

**ARE 1018459 ED / PR**

contradição nos precedentes citados, ao confundir a contribuição assistencial com a contribuição confederativa. Para tanto, afirma que três das quatro decisões mencionadas tratam, em verdade, de contribuição confederativa, que não possuiria a mesma natureza da contribuição assistencial. (eDOC 74, p. 3)

Argumenta que esta Corte, ao julgar o tema 197, acerca da cobrança de contribuição assistencial, instituída por assembleia, de trabalhadores não filiados a sindicato, manifestou-se pela inexistência de repercussão geral da matéria. Aduz, nesse contexto, não haver jurisprudência dominante a possibilitar sua reafirmação por meio da repercussão geral. Assevera que, na verdade, o entendimento desta Suprema Corte é no sentido de que a contribuição assistencial é devida por todos os integrantes da categoria, associados ao sindicato ou não.

A embargante alega, ainda, omissão acerca da questão da pertinência do direito de oposição do trabalhador à tal cobrança, conforme assentado em diversos precedentes desta Corte, bem como ausência de manifestação quanto à questão da vinculação do trabalhador a determinada categoria.

É o relatório.

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 45

15/06/2022

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.018.459  
PARANÁ****VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão-paradigma da sistemática da repercussão geral (tema 935-RG), em que assentada a inconstitucionalidade da imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de trabalhadores não filiados ao sindicato de sua respectiva categoria profissional. O acórdão ficou assim ementado:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Acordos e convenções coletivas de trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo. Impossibilidade. Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes. 3. Recurso extraordinário não provido. Reafirmação da jurisprudência da Corte.”

A parte embargante sustenta omissão e contradição no acórdão embargado, ao argumento de que teria ocorrido confusão entre a jurisprudência relacionada à contribuição assistencial e à confederativa. Indica que esta Corte já teria entendimento consolidado no sentido de ser matéria de índole infraconstitucional a discussão sobre a cobrança de contribuição assistencial, instituída por assembleia, a trabalhadores não filiados a sindicato.

Aduz, ainda, a existência de jurisprudência desta Corte, no sentido de que a contribuição assistencial prevista em norma coletiva pode ser cobrada de todos os integrantes da categoria profissional, independentemente de sua associação a sindicato, havendo divergência de posicionamento entre os Ministros apenas no tocante à garantia do direito de oposição dos trabalhadores não sindicalizados à cobrança.

Indica que a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido e que

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 45

**ARE 1018459 ED / PR**

o art. 513 da CLT não exige, para a incidência da cobrança de contribuição associativa, a filiação ao quadro associativo da entidade sindical. Menciona a necessidade de mera vinculação a determinada categoria profissional ou econômica beneficiada pela norma coletiva para a sua instituição.

Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

O feito foi inicialmente levado a julgamento virtual na data de 14.8.2020, quando me manifestei pela rejeição dos embargos de declaração, tendo sido seguido pelo Ministro Marco Aurélio.

Na oportunidade, o Ministro Dias Toffoli pediu destaque do processo, o qual foi levado a julgamento presencial em 15.6.2022, sob a Presidência do Ministro Luiz Fux.

Em julgamento presencial, fui acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. O Ministro Edson Fachin divergiu de meu posicionamento, para acolher e sanar as omissões e contradições apontadas, porém sem efeitos modificativos. Pediu vistas dos autos o Ministro Roberto Barroso.

O feito foi novamente devolvido a julgamento na Sessão Virtual que se inicia hoje, dia 14.4.2023, oportunidade em que o Ministro Roberto Barroso traz uma nova perspectiva sobre a matéria.

De acordo com o seu posicionamento, os embargos de declaração devem ser acolhidos para reconhecer a constitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial a trabalhadores não sindicalizados, desde que lhes seja garantido o direito de oposição.

Refletindo sobre os fundamentos de seu voto, entendo que é caso de evolução e alteração do posicionamento inicialmente por mim perfilhado para aderir àqueles argumentos e conclusões, em razão das significativas alterações das premissas fáticas e jurídicas sobre as quais assentei o voto inicial que proferi nestes embargos de declaração, sobretudo em razão das mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) sobre a forma de custeio das atividades sindicais.

Isso porque, como mencionado pelo Ministro Roberto Barroso, a

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 45

**ARE 1018459 ED / PR**

exigência de autorização expressa para a cobrança da contribuição sindical prevista na nova redação do art. 578 da CLT impactou a principal fonte de custeio das instituições sindicais.

Caso mantido o entendimento por mim encabeçado no julgamento de mérito deste Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida – no sentido da inconstitucionalidade da “imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo” –, tais entidades ficariam sobremaneira vulnerabilizadas no tocante ao financiamento de suas atividades.

Tal ocorre porque o ordenamento jurídico brasileiro, até o advento da Lei 13.467/2017, baseava seu sistema sindical na conjugação da unidade sindical (princípio segundo o qual é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa da categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial – Constituição, art. 8º, II), e da contribuição sindical obrigatória.

Com o fim da natureza tributária da exação, os sindicatos perderam sua principal fonte de receita, mas essa inovação – calcada na ideia de que os empregados deveriam ter o direito de decidir se desejam ser representados por determinada entidade sindical –, não veio acompanhada do estabelecimento da pluralidade sindical (ideia de que seria possível a instituição de mais de uma organização sindical na mesma base territorial, sendo facultado aos trabalhadores escolher qual sindicato melhor lhes representa e, portanto, merece a sua filiação e contribuição).

Como resultado, os sindicatos que representam as categorias profissionais, únicos em sua respectiva base territorial, se viram esvaziados, pois a representação sindical, ausentes os recursos financeiros necessários à sua manutenção, tornou-se apenas nominal (sem relevância prática). Os trabalhadores, por consequência, perderam acesso a essa essencial instância de deliberação e negociação coletiva frente a seus empregadores.

Note-se que a contribuição assistencial é prioritariamente destinada ao custeio de negociações coletivas, as quais afetam todos os

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 45

**ARE 1018459 ED / PR**

trabalhadores das respectivas categorias profissionais ou econômicas, independentemente de filiação.

Por esse motivo, entendo que a proposta de voto trazida pelo Ministro Roberto Barroso é mais adequada para a solução da questão constitucional controvertida por considerar, de forma globalizada, a realidade fática e jurídica observada desde o advento da Reforma Trabalhista em 2017, garantindo assim o financiamento das atividades sindicais, especialmente no que diz respeito às negociações dessa natureza.

Além disso, a solução apresentada assegura a um só tempo a existência do Sistema Sindicalista e a liberdade de associação do empregado ao sindicato respectivo da categoria, conforme garantias previstas no *caput* do art. 8º da Constituição Federal.

Sublinho que o entendimento acima esposado não significa o retorno do “imposto sindical”, conforme noticiado em alguns meios de comunicação. Trata-se, ao invés, de mera recomposição do sistema de financiamento dos sindicatos, em face da nova realidade normativa inaugurada pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017).

Caso a nova posição por mim agora adotada prevaleça no julgamento desses embargos de declaração, a contribuição assistencial só poderá ser cobrada dos empregados da categoria não sindicalizados (i) se pactuada em acordo ou convenção coletiva; e (ii) caso os referidos empregados não sindicalizados deixem de exercer seu direito à oposição.

Não haveria, portanto, qualquer espécie de violação à liberdade sindical do empregado. Pelo contrário. A posição reafirma a relevância e a legitimidade das negociações coletivas, aprofundando e densificando um dos principais objetivos da Reforma Trabalhista.

Nesses termos, a constitucionalidade das chamadas contribuições assistenciais, respeitado o direito de oposição, faculta a trabalhadores e sindicatos instrumento capaz de, ao mesmo tempo, recompor a autonomia financeira do sistema sindical e concretizar o direito à representação sindical sem ferir a liberdade de associação dos trabalhadores.

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 45

**ARE 1018459 ED / PR**

Desse modo, evoluindo em meu entendimento sobre o tema a partir dos fundamentos trazidos no voto divergente ora apresentado – os quais passo a incorporar aos meus – peço vênias aos Ministros desta Corte, especialmente àqueles que me acompanharam pela rejeição dos presentes embargos de declaração, para alterar o voto anteriormente por mim proferido, de modo a acolher o recurso **com efeitos infringentes**, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição.

Incorporo ao meu voto a sugestão de alteração da tese fixada no julgamento de mérito deste Recurso Extraordinário com repercussão geral (tema 935-RG), conforme proposta sugerida pelo Min. Roberto Barroso:

“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.”

É como voto.